UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO – UNIFENAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO NA AGROPECUÁRIA
RAYMUNDO LÁZARO VELLANI JÚNIOR

DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ALFENAS - MG

ALFENAS - MG
2013

RAYMUNDO LÁZARO VELLANI JÚNIOR

DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ALFENAS - MG

Dissertação apresentada à Universidade José do Rosário Vellano como requisito para obtenção do Título de Mestre no Mestrado Profissional em Sistemas de Produção na Agropecuária.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Correa Landgraf

ALFENAS - MG
2013

Vellani Júnior, Raymundo Lázaro
Diagnóstico da situação previdenciária dos produtores rurais de Alfenas-MG.—Raymundo Lázaro Vellani dos Santos Júnior.-- 2013.
74 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Corrêa Landgraf

Dissertação(Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Sistemas de Produção na Agropecuária-Universidade José do Rosário Vellano, Alfenas, 2013.

Referências: 68-73
1. Previdência social rural 2. Benefícios previdenciários 3. Produtores rurais 4. Justiça I. Título

CDU : 364.4:316.334.55(043)

RAYMUNDO LÁZARO VELLANI JÚNIOR

Diagnóstico da situação previdenciária dos produtores rurais de Alfenas - MG

Dissertação apresentada à Universidade José do Rosário Vellano como requisito para a obtenção do Título de Mestre no Mestrado Profissional em Sistemas de Produção na Agropecuária.

Aprovada em: _____

_____
Prof. Dr. Breno Regis Santos
Universidade Federal de Alfenas

_____
Prof. Dr. Francisco Rodrigues da Cunha Neto
Universidade José do Rosário Vellano

_____
Prof. Dr. Paulo Roberto Correa Landgraf
Universidade José do Rosário Vellano
ORIENTADOR

Dedico a minha Mãe, que sempre me apoiou em tudo quanto projetei em minha vida; e a minha esposa, Creima, que, em nome do amor, trilhou comigo este caminho, se privou do que me privei, me fortaleceu quando me senti enfraquecido e dividiu comigo os mesmos sentimentos e os mesmos sonhos que me inspiraram e me trouxeram até aqui.

Agradeço aos professores e aos demais funcionários da Universidade José do Rosário Vellano, pela dedicação e pelo carinho que sempre me dispensaram. As minhas sócias, por terem suportado minhas ausências enquanto me dedicava a este estudo. Agradeço aos amigos e familiares que sempre colaboram em minha formação. Sobretudo, porém, agradeço a Deus que me cercou de pessoas o mais especiais possível, como o Prof. Chico, que me deu a sabedoria necessária e me chamou a conhecer as coisas do homem do campo.

RESUMO

A previdência social rural faz parte do sistema de seguridade social e se destina a proteger o cidadão nos momentos em ele que é atingido por algum dos riscos sociais inerentes à vida humana. A proteção dada pela previdência social é feita por meio dos chamados benefícios previdenciários. Os benefícios existentes no Brasil, muitas vezes, não são coerentes com os objetivos a que se propõem, ou mesmo, não são coerentes com a legislação vigente no País. No país, muitas vezes são criadas poucas barreiras para a concessão dos benefícios previdenciários, do que decorre que eles sejam tomados por parcelas da população que a eles não fazem jus. Por vezes, os benefícios criados não atingem seus fins sociais e, em certos casos, são criadas limitações que não deveriam existir. Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, 2008, 99,6% dos benefícios concedidos à clientela Rural do INSS é da ordem de 01 (um) Salário Mínimo. Objetivou-se demonstrar por meio deste trabalho como tais benefícios são percebidos e compreendidos pelos produtores rurais, bem como, avaliar a necessidade de informação sobre assunto para poder permitir a melhoria da condição de vida das pessoas do meio rural quando se encontrarem em situações de limitações produtivas, seja pela idade ou pela ocorrência de enfermidades. Após a realização de pesquisa geo-referenciada com Produtores Rurais da Região de Alfenas-MG, que responderam a um questionário semiestruturado e apresentaram dúvidas do Regime de Previdência Social, verificou-se que a qualidade da informação recebida é a principal responsável pelo advento dos Produtores Rurais terem que se submeter a uma pequena renda mensal nos momentos de infortúnios sociais.

Palavras-chave: Previdência Social Rural. Benefícios Previdenciários. Produtores Rurais. Justiça.

ABSTRACT

The rural social security is part of the welfare system and intends to protect the citizen in times that he is hit by some of the social risks inherent to human life. The protection given by the social security is made through the so-called social security benefits. The existent benefits in Brazil, often are not cohesive with the proposal goals, or even are not cohesive with the current legislation in the country. In the country, oftentimes are created some obstacles to the granting of the social security benefits than follows that they are taken by parts of the population that are not entitled to them. Sometimes, the created benefits do not reach their social purposes and in some cases are created limitations that should not exist. According to the Statistical Yearbook of the Social Security, 2008, 99.6% of the allowed benefits to the rural clientele of the INSS is from the order of 01 (one) Minimal Salary. This work had the purpose to show how these benefits are noticed and understood by the rural producers, as well, evaluate the necessity of informations about the topic to be able to permit the improvement of the life conditions of the rural people when they found themselves in situations of productive limitations either due to age or the occurrence of diseases. After conducting research with geo-referenced Producers Rural Region Alfenas-MG, who answered a semi-structured questionnaire and presented doubts about the Social Security Scheme, it was verified that the quality of the received information is the main responsible by the advent of the Rural Producers had to undergo a small monthly income in times of social misfortunes.

Keywords: Rural Social Security, Social Security Benefits. Rural producers. Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 Tipos de Atividades Desenvolvidas e números de propriedades 54

FIGURA 2 Renda Média Mensal dos Entrevistados 55

FIGURA 3 Estabelecimentos que efetuam recolhimentos mensais para o INSS .. 57

FIGURA 4 Acidentes de trabalho Ocorridos nos Estabelecimentos Pesquisados. 59

FIGURA 5 Proprietários rurais orientados sobre Direitos Previdenciários 60

FIGURA 6 Relação de Dependentes na área pesquisada com o número de dependentes no Brasil..... 65

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC - Emenda Constitucional
IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN - Instrução Normativa
INPC - Preços ao Consumidor
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP - Medida Provisória
OI - Orientação Interna
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
TNU - Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 REFERENCIAL TEÓRICO 14
2.1 Seguridade social e previdência social rural 14
2.1.1 Fundamentos da Seguridade Social 15
2.2 Análise histórica da seguridade social no mundo 16
2.2.1 No mundo 16
2.2.2 Análise Histórica da Previdência Social no Brasil 17
2.3 Benefícios da previdência social 18
2.3.1 Visão geral 18
2.3.2 Pensão por morte 19
2.3.3 Auxílio-reclusão 23
2.3.4 Aposentadorias 26
2.3.4.1 Aposentadoria por invalidez 26
2.3.4.2 Aposentadoria por idade 28
2.3.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição 31
2.3.5 Salário maternidade 33
2.3.6 Auxílio-doença 35
2.4 Previdência Social Rural 36
2.4.1 O Empreendedor Rural 39
2.5 O tratamento diferenciado da Previdência Urbana frente à Previdência Rural 42
2.6 A isonomia previdenciária após a Constituição de 1988 46
3 MATERIAL E MÉTODOS 50
3.1 Região pesquisada 50
3.2 Período da Pesquisa 50
3.3 Método Estatístico 50
3.4 Amostragem 51
3.5 Geo-referenciamento 52
3.6 Equipamentos utilizados 52

4 RESULTADO E DISCUSSÃO 53
4.1 Tipo de Atividade 53
4.2 Perfil para a configuração do Grau de Risco de Acidentes 54
4.3 Faixa de Renda 54
4.4 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias 56
4.5 Ocorrência de Acidentes de Trabalho 58
4.6 Informações sobre os Direitos Previdenciários 60
4.7 Dependentes e Grupo Familiar 64
5 CONCLUSÃO 66
BIBLIOGRAFIAS 67
APÊNDICE A – Questionário 73
APÊNDICE B - Geo-referenciamento das Propriedades Pesquisadas 74

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social Rural, como parte integrante do “Sistema de Seguridade Social”, tem papel altamente relevante à paz social e à qualidade de vida da população do Estado, haja vista buscar permitir que o cidadão não pereça diante das adversidades inerentes à vida em sociedade.

Para cumprir o dever social que lhe é inerente, a Previdência deve almejar certos objetivos, seguir motivações próprias do país onde se insere e alcançar, de forma eficaz, as populações que se submetem às suas regras.

Desse modo, tais regras devem ser claras, conhecidas pelas pessoas e coerentes com objetivos propostos, a fim de que não sejam geradas insatisfações, ou, ainda, para que parcelas da população não sejam excluídas ou desamparadas nos momentos de necessidade.

Ao longo dos anos de 1980 e 1990, o desmonte do Estado de Bem-Estar Social nos países capitalistas centrais foi reiteradamente anunciado como resultado inelutável do processo de globalização e da expectativa de acentuação da presença regulatória do mercado na vida social. Entretanto, à medida que o tempo passava, percebia-se que as coisas não eram tão simples. As instituições de autodefesa que as sociedades nacionais criaram diante da operação do mercado se revelavam mais fortes do que inicialmente se supunha. É verdade que algumas políticas sociais sucumbiram, durante a era Tatcher, na Inglaterra e, sob diversos aspectos, transformações pontuais atingiram outras tantas nos demais países do centro do mundo capitalista (PIERSON, 1994; ESPING-ANDERSEN, 1995).

Na América Latina, entretanto, o impulso reformador, em direção à redução do Estado e à acentuação da presença do mercado na oferta de serviços vinculados à proteção social, revelou-se próximo da profecia neoliberal, especialmente nos sistemas de aposentadoria e de pensões.

No Brasil, é de se verificar que a legislação da Previdência Social é bastante protetora e tem sido também, em regra, legislação de vanguarda, pois traz muitas inovações ao ordenamento jurídico.

Contudo, no labor de criar tais normas inovadoras, por vezes, criam-se

regras que o País não pode sustentar, considerando as constantes revelações sobre eminente quebra financeira do sistema. Às vezes, criam-se regras que permitem a pessoas mal intencionadas burlar todo o sistema do regime de previdência.

Em contrapartida, muitas são as necessidades da população que não são atendidas e, mesmo sem olvidar os avanços já ocorridos, é de se almejar uma Previdência Social Rural que permita maior distribuição de rendas e que colabore sobremaneira com os objetivos constitucionais de erradicar a pobreza e diminuir as diferenças sociais e regionais, especialmente entre os que vivem na zona urbana em relação aos que vivem na zona rural.

Em 2008, 99,6% dos benefícios concedidos à clientela rural apresentavam valor de até um piso previdenciário, enquanto que os benefícios da clientela urbana dessa faixa correspondiam a 39% do total, sendo que 95,9% dos benefícios urbanos estavam contidos na faixa que atinge até cinco pisos previdenciários. Esse cenário revela que o homem do campo acaba tendo que se sobreviver e sustentar seus dependentes com apenas 01 (um) salário mínimo. (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008)

Essa lógica perversa, obviamente encontra guarida na pouca ou nenhuma informação transmitida ao Produtor Rural, que não pode continuar sendo prejudicado com essa injusta realidade. Por isso, a integração de informações de cunho trabalhista e previdenciário, trariam pelo menos em tese, a aqueles que vivem no campo, de certa maneira, o equilíbrio financeiro quando inativo em sua propriedade.

A partir desse cenário, se objetivou com esta pesquisa discutir as relações de causalidade entre a informação necessária sobre direitos de previdência social rural e a eliminação ou minoração das mazelas vividas pelo homem do campo, bem como por seus dependentes quando se vivem as privações da velhice ou da limitação do trabalho em face de doenças ou de acidentes do trabalho.

O objetivo da pesquisa foi correlacionar a existência de conhecimento por parte dos Produtores Rurais de Alfenas-MG, sobre os respectivos Direitos Previdenciários, com o exíguo valor lhes pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social quando se materializam os fenômenos sociais que lhes afastem das habituais atividades produtivas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Seguridade social e previdência social rural

O Direito Previdenciário é um ramo especial de estudo do direito, pois trata de um tema que ao longo dos anos tem evoluído constantemente, pois as carências sociais também evoluem e, neste tópico, há uma abordagem desse contexto e dessa evolução.

A Seguridade Social compreende princípios, normas, regras e ações do Estado, dos órgãos públicos e da sociedade, destinados a manter a condição digna de vida do cidadão quando este é atingido por contingências da vida social. Esse entendimento é comum na doutrina, como se vê em Martins (2005:10):

> Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal brasileira de 1988 (CF) também traz essa definição em seu art. 194 que assevera: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Da definição Constitucional de Seguridade Social, já se pode buscar atingir o primeiro objetivo deste trabalho, qual seja, contextualizar a Previdência Social no Estado brasileiro. Isso porque, do artigo referido, deflui que a Previdência Social faz parte de um conjunto chamado Seguridade Social.

A Previdência Social, por fim, é um seguro que visa a amparar seus segurados quando atingidos pelos riscos sociais previstos na Lei. Esse conceito é amplamente apresentado na doutrina a qual ensina que “A previdência social pública

é espécie de seguro coletivo, público, compulsório e mediante contribuição, que visa a cobertura de certos riscos sociais previstos em lei" (TAVARES apud SETTE, 2005 p. 94)

O mesmo autor explica essa definição dispersando dúvidas que ainda possam pairar sobre ela:

> É seguro coletivo, porque abrange uma coletividade, determinável ou não; compulsório, porque a filiação é obrigatória[1], decorrente do exercício de atividade remunerada; público, porque é organizado pelo Estado de forma direta ou através de entes da Administração Indireta; e mediante contribuição, porque os filiados são obrigados a contribuir para o sistema.(SETTE, 2005, p. 94)

No próximo tópico, será abordada a questão fundamental da Seguridade Social, que demonstra ser a mesma uma realidade conhecida por todos os cidadãos do mundo contemporâneo.

2.1.1 Fundamentos da Seguridade Social

Compreendida a Previdência Social como parte de um conjunto chamado Seguridade Social é de grande utilidade incluir-se o pensamento de José Jayme de Souza Santoro a explicar que ,no mundo todo, a Seguridade Social é uma realidade conhecida, mas que varia de Estado para Estado. Assim, conforme indica esse autor:

> A Seguridade Social é uma realidade conhecida por toda a coletividade mundial no que tange aos seus aspectos essenciais. Apesar disso, a sua definição permanece sendo alvo de constantes controvérsias. [...]
> Com efeito, mais do que as outras funções estatais, a Seguridade Social tem contornos e abrangências muito variadas, exprimindo, conforme a roupagem utilizada, a característica do regime político do Estado, a sua maior ou menor tendência de intervenção, o seu estágio econômico etc. (SANTORO, 2001, p. 13)

O pensamento do autor se compõe ao suscitado no presente trabalho

---

[1] Sette não deixa de lembrar que no tocante à obrigatoriedade, há que se excetuar o segurado facultativo que, conforme o nome, contribui ao seu alvedrio. Obedece, porém, apenas aos requisitos de valores, que devem estar entre o piso e o teto definidos em lei; e prazo, pois há a impossibilidade de efetuar recolhimentos em atraso se ocorrer a perda da qualidade de segurado.

quando arremata:

> Essas diferenças de atitudes, caracterizadoras das diversas políticas sociais, entretanto, permanecem gravitando em torno de um importante denominador comum, que expressa a missão primeira de qualquer Sistema de Seguridade Social, que é a de assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais ou riscos de existência. (SANTORO, 2001)

O referido autor enumera quatro motivações para existência da Seguridade Social que, variando, dão os contornos dos diversos sistemas de previdência existentes no mundo. Assim, alista:

- Motivos econômicos relacionados à perda de capacidade de auferir renda advinda de riscos da existência como "incapacidade total ou parcial para o trabalho, desemprego, doença, velhice, acidentes do trabalho, morte, etc., mais ou menos agravados em função da evolução da própria sociedade"; (SANTORO, 2001)
- Motivos sociais que consistem em evitar transtornos à sociedade. Para isto, o Estado age quando o cidadão não é capaz de adotar medidas de auto-proteção;
- Motivos jurídicos, pois a própria ordem mundial determina a adoção de medidas de proteção social, e em regra, os ordenamentos jurídicos trazem normas sobre a seguridade social;
- E os chamados motivos políticos que se fundam na cláusula do contrato social, segundo a qual o cidadão abre mão de parte de sua individualidade, submete-se à autoridade do Estado e este por sua vez garante-lhe segurança que, no caso, é expressa pela seguridade social.

2.2 Análise histórica da seguridade social no mundo

2.2.1 No mundo

A história costuma indicar a *Poor Relief Act* (Lei de Amparo aos Pobres), editada em 1601, na Inglaterra, como a primeira lei a se preocupar com questões previdenciárias na história moderna. Essa Lei estabelecia contribuição obrigatória

para fins sociais.

Martins (2005) mostra que, mesmo antes das Constituições Sociais promulgadas em seu país, Bismarck, na Alemanha, instituiu o seguro social por meio de vários benefícios. O seguro-doença era custeado por contribuições dos empregados, dos empregadores e do Estado e foi criado em 1883. O seguro contra acidentes do trabalho foi criado em 1884, sendo custeado pelos empresários. Em 1889, foi instituído o seguro de invalidez e de velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado. Era obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou às entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais.

A Constituição do México, de 1917, foi a primeira a tratar do seguro social, ao colocar o tema em seu art. 123. Na Alemanha, a Constituição de Weimar, de 1919, trouxe em seu texto várias disposições sobre matéria previdenciária.

Por fim, a este trabalho, é ainda relevante citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que inscreveu, entre direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. Tal norma determina que:

> Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.(DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM)

2.2.2 Análise Histórica da Previdência Social no Brasil

Martins (2005) verifica que a Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão aposentadoria. ao determinar, em seu art. 75, que a aposentadoria só poderia “ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Ressalta o autor que o benefício era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor.

A Lei Eloy Chaves (Decreto n 4.682, de jan. 1923) é considerada o marco de nascimento da Previdência Social no Brasil, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional.

A CF de 1988 agrupou sob o nome de Seguridade Social a saúde, a assistência social e a Previdência Social e lhes deu o status de direito fundamental, incluindo-os nas cláusulas pétreas.

A Lei 8213/91 disciplinou o plano de benefícios da Previdência Social e foi regulamentada pelo Decreto 3048/1999.

2.3 Benefícios da previdência social

2.3.1 Visão geral

Para cumprir seu papel, a Previdência Social recolhe contribuições obrigatórias, reconhece a qualidade de segurado aos cidadãos e, nos casos previstos em lei, concede e mantém os chamados benefícios previdenciários.

Os benefícios são concedidos aos segurados ou aos seus dependentes e se encontram arrolados no art. 25 do Decreto 3048/99 da seguinte forma:

> Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:
>
> I - quanto ao segurado:
> a) aposentadoria por invalidez;
> b) aposentadoria por idade;
> c) aposentadoria por tempo de contribuição;
> d) aposentadoria especial;
> e) auxílio-doença;
> f) salário-família;
> g) salário-maternidade; e
> h) auxílio-acidente;
>
> II - quanto ao dependente:
> a) pensão por morte; e
> b) auxílio-reclusão.

Visto que o Direito Previdenciário é um ramo da ciência jurídica e, por isso, intimamente ligado à evolução da sociedade, ele encontra-se em constante movimentação. Sempre passa por mudanças a fim de resguardar situações que clamam o amparo do Estado.

Em contrapartida, há que se impor requisitos para a concessão das

prestações, há que se tratar da sustentação do sistema e distribuir justamente os benefícios à população para que, dessa forma, se possam atingir os objetivos basilares da Seguridade Social e, em uma visão mais ampla, para atingir os objetivos do Estado.

Nesse contexto, as críticas surgem do seio da sociedade e, muitas vezes, representam uma necessidade de mudança, readequação ou reposicionamento.

Neste trabalho, são feitas e demonstradas críticas ao sistema de previdência no Brasil, mas se deve sempre ressaltar que estas são pontos de vista e formas de sentir que comportam entendimentos diversos que as contestem ou lhes aumente o espectro.

Superados esses pontos, passando a incidir no tema, tratou-se primeiramente dos benefícios concedidos em razão dos dependentes, pois são os que mais causam debates e alvoroço. Isso ocorre porque, à primeira vista, pode não ser fácil verificar os riscos sociais acobertados, posto que esses benefícios se destinam a outras pessoas e não ao segurado propriamente dito.

Na sequência, serão tratados os benefícios pagos diretamente ao segurado.

2.3.2 Pensão por morte

A previsão legal da pensão por morte encontra lugar nos arts. 74 ao 79 da Lei 8213/1991. O Decreto 3048/1999 regulamenta o assunto em seus arts. 105 ao 114. A Instrução Normativa (IN) INSS/PRES n. 20 de 2007, por sua vez, trata da forma em que será processada no âmbito interno do INSS. Em todos esses dispositivos, o benefício é descrito do seguinte modo: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]”

Essa definição faz referência aos dois sujeitos imprescindíveis para a concessão do benefício: o segurado e o dependente, ou o conjunto de dependentes, como traz o texto normativo. Assim, se existe um dependente, ou vários; e se o falecido tinha a qualidade de segurado na data do óbito, então existe o direito à pensão por morte.

Esse critério não lança alicerce na teleologia[2] do benefício. Na realidade, os objetivos da seguridade social, como um todo, são deixados de lado. A meta de amparar os dependentes do segurado, quando do óbito desse, nem sempre é colocada em foco e o texto normativo apresenta incoerências ideológicas.

A princípio, a Lei determina que o benefício seja devido aos depentes. Nisso anda bem. O art.16 da Lei 8213/91 traz um rol de pessoas que podem ser dependentes do segurado:

> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
> II - os pais;
> III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Da leitura dos parágrafos desse artigo, se infere que quando trata de dependentes, a norma legal fala de dependência econômica. Portanto, teriam direito à pensão por morte aqueles que dependessem economicamente do segurado para se sustentarem. É o que se abstrai do § 2º do art. 16 ao determinar que "O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".

Arremata o entendimento de que a dependência econômica é sempre necessária, o § 4º ainda do mesmo artigo que traz: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Ocorre que esse parágrafo traz uma presunção *juris et de jure* que nem sempre condiz com a realidade. Assim, o texto normativo começa a dar margens a desvios de objetivo.

Imagine-se uma situação hipotética: um homem de vinte e dois anos se casa com uma mulher de vinte e não têm filhos. Ele é um pequeno produtor rural; ela do lar. O esposo paga carnê de contribuinte facultativo para a mulher. Após pagar a primeira contribuição, ela falece. O homem, ainda jovem, deverá prosseguir sua vida. Mesmo que tenha progresso profissional, que adquira bens, constitua outra família, ainda assim receberá a pensão pela morte da primeira esposa enquanto viver.

---

[2] Finalidade social do benefício.

Mas qual o objetivo dessa pensão? A esposa era a dependente. A situação econômica do cônjuge supérstite não sofreu nenhuma alteração com o óbito ocorrido. Nenhuma situação social está sendo resguardada. Haverá, a partir de então, apenas um aumento nos rendimentos do esposo, agora pensionista, sem nenhuma motivação e por tempo indefinido.

A hipótese delineada é plenamente possível de acontecer e encerra outros pontos controvertidos.

Por exemplo, a inexistência de carência. O art. 74 determina que a pensão seja paga aos dependentes do segurado. Uma vez que não há, na legislação, referência a período de carência, então basta a qualidade de segurado para que os dependentes possam fazer jus ao benefício. Daí decorre um grande prejuízo econômico às contas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois se concedem benefícios sem que haja uma plausível participação contributiva.

Ainda que o presente trabalho não se destine a tratar do custeio da Previdência, por uma análise de coerência ou de incoerência, algumas situações criadas pela lei podem ser questionadas.

Imagine-se um homem que trabalhou vinte anos em uma fazenda. Foi demitido e passou três anos sem conseguir trabalho formal, razão por que não contribuiu com a Previdência. Esse homem perdeu a qualidade de segurado. Então, ele falece inesperadamente deixando, esposa e filhos dependentes economicamente de seu trabalho informal. Nesse caso, nem sua esposa, nem seus filhos, receberão qualquer benefício previdenciário.

Em contrapartida, suponha-se que uma pessoa esteja adoentada, acometida de doença incurável. Ela poderá fazer uma única contribuição a fim de adquirir a qualidade de segurado. Se falecer enquanto mantém tal qualidade, deixará pensão por morte. A incoerência nesse caso é grande, pois o segurado, sujeito que deveria ser o mais interessado na proteção previdenciária, não receberá nenhum benefício enquanto viver, no entanto seus “dependentes” receberão. Se for cônjuge, receberá pelo resto da vida.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) por meio do estudo realizado por Marcelo Abi-Ramia Caetano (2007), demonstra a falta de critérios para a concessão de benefícios previdenciários no Brasil em comparação a outros países. O pesquisador afirma que dos países analisados, o Brasil é aquele que, apresenta regras menos restritivas para a concessão da pensão por morte. Em

seguida, apresenta os dados:

> No caso dos EUA, a pensão somente é concedida à viúva(o) a partir dos 60 anos de idade, não pode acumular com a aposentadoria, assim como se impõem regras específicas de carência contributiva.
> A França adota padrão semelhante. A idade mínima é de 55 anos de idade e a (o) pensionista deve estar casada (o) com o instituidor há pelo menos dois anos. Pode-se acumular pensão com aposentadoria, mas, para receber o benefício, o pensionista deve ter renda inferior a 15 mil euros por ano.
> Alguns países adotam limites mínimos apenas para o período contributivo.
> No Canadá, com outras carências, impõe-se um período contributivo mínimo de três anos.
> Na Alemanha e na Itália, a carência é de cinco anos.
> No Chile, demandam-se três anos de contribuição e casamento.
> Na Argentina, o período mínimo de convivência com o instituidor é de cinco anos, ou dois, se ambos têm ao menos um filho em comum. Junto a isso, para as pensões por morte em atividade, exige-se um mínimo de 30 contribuições nos últimos 36 meses.
> A Suécia é um caso peculiar porque somente se paga pensão por um período de dez meses, além de se exigir pelo menos três anos de residência no país.
> No México, é necessária a dependência econômica para o recebimento do benefício, casamento de pelo menos um ano e ao menos 150 semanas de contribuição na data do falecimento do instituidor, e o benefício cessa em caso de casamento do pensionista.

Além do já exposto, atual e de se discutir é também a posição dos cidadãos homoafetivos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS (aprovado pelo Decreto 3.048/99), no que diz respeito ao seu direito à pensão por morte. Conforme descrito na IN INSS/PRES n. 20 de 2007:

> Art. 271. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Os homossexuais, na condição descrita, são considerados companheiros e por esse motivo enquadram-se no inciso I do art. 16 da lei 8213/91. Dessa forma, para receber a pensão, precisam apenas comprovar a vida em comum por que a dependência econômica é presumida.

Muito embora sejam importantes as inovações, elas devem ser feitas com cuidado a fim de não prejudicar o direito de nenhuma pessoa.

A forma como se tem tentado resguardar o direito para companheiros homossexuais possibilita que pessoas mal intencionadas possam lesar os

verdadeiros dependentes de um segurado.

É muito comum duas pessoas do mesmo sexo dividirem uma pequena propriedade rural por motivo de trabalho ou por economia. No entanto, isso não significa que exista entre elas uma união.

Pode ocorrer de duas pessoas morarem juntas e uma delas, todo mês, enviar dinheiro para seus pais em outra cidade. Seus pais serão, portanto, seus dependentes econômicos. Se essa pessoa falece enquanto segurada do INSS, deixará pensão para os dependentes. Mas se a pessoa que convivia com ela, na mesma propriedade rural, comparecer ao INSS e alegar que mantinha com o falecido(a) segurado(a) uma união socioafetiva, poderá conseguir a pensão. A situação é alarmante, pois como viviam juntas, obviamente tinham encargos domésticos comuns, comprovantes de mesmo endereço e outros documentos que podem bastar para se comprovar a vida em comum. Como já apontado, a dependência econômica é presumida.

O pior dano será sofrido pelos pais, em face do § 1º do art. 16 da lei 8213/91, que prega: “A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”. Então, enquanto vivo(a) for, o(a) pseudocompanheiro(a) receberá pensão por morte em detrimento dos pais, verdadeiros dependentes.

2.3.3 Auxílio-reclusão

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes econômicos do segurado quando este, atendendo aos requisitos legais, é preso pelo Estado. Sua existência advém da Constituição Federal - CF a qual determina no art. 201 inciso IV que a Previdência Social, organizada em regime geral, garantirá nos termos da lei, “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”. O requisito de legalidade é atendido no art. 80 da Lei 8213/91, regulamentado pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3048/99. A IN INSS/PRES n. 20 de 2007 traz o tema em seus arts. 286 a 300.

A referida lei assim determina:

> Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Dessa forma, o auxílio-reclusão pode, logo de início, receber as mesmas críticas que se faz à pensão por morte, como a inexistência de período de carência ou a dificuldade de identificar quem realmente é depende do segurado.

Além dessas, não são poucas as críticas desferidas contra a existência desse benefício, encontradas facilmente na doutrina.

Martins (2005) trata do tema com as seguintes palavras:

> Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc. (MARTINS, 2005, p. 414)

O mesmo autor ainda fundamenta esse seu posicionamento da seguinte maneira:

> Na verdade, vem a ser um beneficio de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui. (MARTINS, 2005, p. 414)

Essa visão sobre o auxílio-reclusão tem respaldo na doutrina penalista, segundo a qual a pena deverá sempre ter um caráter retributivo, pelo qual o criminoso deverá sofrer um sanção para pagar pelo crime cometido; e um caráter preventivo, pelo qual se busca incutir receio nas pessoas juntamente com a certeza de que, se cometerem um crime, pagarão por ele. Tais caracteres têm que estar unidos, como mostra Everardo da Cunha Luna apud Mirabete (2003, p. 245), 'a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra'.

Muitas vezes, ao pensar em cometer um crime, o indivíduo lembra que tem esposa, filhos, pais e pelo receio de desampará-los demove a ideia. O benefício de auxílio-reclusão pode destruir esse íntimo receio. Pelo contrário, pode ser melhor economicamente para a pessoa permanecer reclusa a passar pelas dificuldades de

um mercado de trabalho que exige e não acolhe a todos.

As críticas contra a existência do auxílio-reclusão são bastante subjetivas e o benefício dificilmente irá deixar de existir, pois tem previsão constitucional. No entanto, a regulamentação do benefício é absolutamente incoerente com os objetivos a que se propõe.

A Carta Magna, ao impor a criação do auxílio-reclusão, no citado art. 201 inciso IV, fez uso de um conceito indeterminado que é "segurado de baixa renda". No entanto, CF é expressa nos seu objetivo de amparar apenas os dependentes do segurado de baixa renda. Por essa razão, fixou-se um valor, a ser atualizado por Portaria Ministerial, que é o limite máximo para o salário de contribuição a partir do qual os dependentes deixam de ter direito ao benefício.

O Decreto 3048/99 vigora atualmente com esta redação:

> Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos)[3].

Do exposto, se entende que segurado de baixa renda é aquele que tem salário de contribuição inferior ou igual ao valor fixado em Portaria. Porém a parte final do artigo supra determina que se verifique apenas o último salário de contribuição.

Disso decorre que, se um produtor rural, perceba renda mensal de um valor referente a R$ 3.000,00 (três mil reais) e havendo cometido um crime, e por não ter contribuído, uma vez que a sua contribuição é decorrente da comercialização de sua produção rural, então seus dependentes farão jus ao benefício. Se uma outra pessoa, por outro lado, a vida toda recebeu um salário mínimo e exatamente no mês anterior à sua prisão conseguir um emprego formal que lhe dê uma renda superior ao mínimo legal para ser considerado como pessoa de baixa renda, nesse caso seus familiares não receberão nenhum benefício.

Difícil aceitar. Qual dos dois segurados tem renda mais baixa? O que ganhou a vida toda R$ 3.000,00 e nunca recolheu uma única contribuição ou aquele que sempre recebeu um salário mínimo e teve só uma ou algumas contribuições

---

[3] Valor fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11 de março de 2008.

acima do limite determinado?

2.3.4 Aposentadorias

A aposentadoria é o principal objetivo de quem se encontra filiado ao RGPS. Ela pode ser considerada o principal benefício previdenciário, visto que não é desejável estar doente e ter de se afastar das atividades laborais. Muitas pessoas também não possuem dependentes para serem amparados. No entanto, todos desejam viver por muito tempo até que um dia possa ter direito à tão sonhada aposentadoria.

Muito embora, na maioria das vezes a aposentadoria não represente uma fonte de renda volumosa, é um rendimento seguro e, para grande número de famílias, tem imprescindível relevância econômica.

2.3.4.1 Aposentadoria por invalidez

A Aposentadoria por Invalidez é o benefício previdenciário destinado a socorrer o segurado que se tornar definitivamente incapaz para suas atividades habituais e insuscetível de reabilitação para qualquer outra que lhe garanta o sustento.

Trata-se de benefício com objetivo social muito bem demonstrado e que busca a atender ao desígnios do art. 201. inciso I da CF. Tem sua disciplina legal dada pelos arts. 42 a 47 da Lei 8213/91. No Decreto 3048/99, sua regulamentação é feita nos termos dos arts. 43 a 50.

Para fazer jus a esse benefício é necessário comprovar a qualidade de segurado. É necessário também, em regra, o cumprimento de um período de carência de doze meses. Porém, este é dispensado nos casos e na forma do art. 30 do Decreto 3048/99 como segue:

> Art.30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

> III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista[4] elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
>
> IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

O segurado, aposentado por invalidez, que necessite da assistência permanente de terceira pessoa poderá, ainda, receber um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício.

Apesar de ser um benefício imprescindível à Seguridade Social, e de sua regulamentação legal ser bastante abrangente, ainda assim, de sua sistemática podem decorrer problemas.

Se um segurado se aposentar por invalidez ainda muito jovem, então, provavelmente terá enormes dificuldades financeiras no futuro. Se percebia na atividade habitual, valor superior ao salário mínimo, então notará claramente que os aumentos dos benefícios não acompanham os aumentos do salário. Se o salário-mínimo subir 15% em determinada data, nada impede que o benefício desse segurado suba apenas 5%, ou até menos.

---

[4] Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue:
"Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:
I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Isso ocorre porque os reajustes dos benefícios, na forma do art. 40 do Decreto 3048/99, destinam-se a preservar-lhes em caráter permanente o valor real da data de sua concessão. O que é feito, conforme § 1º desse artigo, “de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda que os índices do IBGE se encontrem corretos e o valor inicial do benefício seja preservado por toda sua duração, o segurado que se aposentar por invalidez muito jovem se verá em dificuldades no futuro, pois, em geral, a própria realidade da vida requer aumento nas despesas. Quanto mais a pessoa fica idosa, mais necessitará de remédios, cuidados médicos, alimentação diferenciada etc. E se depois de vinte ou trinta anos ainda receber um benefício no valor que recebia no passado, então provavelmente sentirá muito mais dificuldades para sobreviver do que sentia na época do início do benefício. Caso tenha se aposentado muito jovem e for muito longevo, quando estiver mais idoso e mais necessitado, nesse momento se verá mais desamparado.

2.3.4.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário destinado a resguardar o cidadão contra a contingência social “idade avançada”, evento previsto no art. 201 da CF. O § 7º, inciso II deste mesmo artigo, descreve que se trata de benefício devido ao homem, a partir dos sessenta e cinco anos de idade; e à mulher, a partir dos sessenta anos de idade. Esse requisito é reduzido em cinco anos para trabalhadores rurais e segurados especiais produtores rurais de qualquer sexo.

A disciplina legal desse benefício encontra-se apoiada nos arts. 48 a 51 da Lei 8213/1991 e arts. 51 a 55 do Decreto 3048/1999.

Para a concessão da Aposentadoria por Idade, em geral, é necessária a comprovação do cumprimento de um período de carência. Para os inscritos no RGPS a partir de 24 de abril de 1991, data da publicação da lei 8213, a carência é de 180 (cento e oitenta meses). Para os inscritos anteriormente a essa data, a carência deverá obedecer à tabela de transitoriedade do art. 182 do Decreto

3048/1999.

O ponto onde se encontram acesas discussões é o que tange Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural, principalmente pelo que se determinou nas disposições transitórias da Lei 8213/91, que em seu art. 143, ainda hoje traz:

> Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Com isso, pretendia o legislador que, a partir da publicação da lei, o trabalhador rural formalizasse seu enquadramento no RGPS, pois a partir de então passou a ser segurado obrigatório, visto que não o era anteriormente à lei. Por esse motivo, foi garantido o direito de se aposentar comprovando apenas o exercício da atividade rural em número de meses igual à carência.

Essa garantia significou que o trabalhador rural não precisava comprovar o efetivo recolhimento na condição de empregado, pagamento de carnês de contribuinte individual ou mesmo apresentar comprovantes da comercialização dos produtos agrícolas. Bastava comprovar, na forma do regulamento, que de fato trabalhou na atividade rural. Essa condição foi garantida por quinze anos a partir da promulgação da lei, justamente para que dela se beneficiassem apenas os trabalhadores rurais que exerceram suas atividades em data anterior à sua publicação. Frise-se que carência instituída pela Lei 8213/91 é de quinze anos para a aposentadoria por idade.

Assim, os trabalhadores que iniciaram suas atividades rurais a partir de 24 de julho de 1991 não seriam alcançados por esse dispositivo e teriam que comprovar, como os demais segurados, o cumprimento do período de carência para obterem os benefícios. Ou seja, deveriam ter assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), recolhimentos de carnês, enfim, deveriam ser trabalhadores formalmente vinculados ao RGPS.

Ocorre, no entanto, que o prazo de quinze anos, previsto na lei 8213/91 se esgotou em 24 de julho de 2006. A partir de então, o que se percebe é uma

enorme resistência ao término daquela garantia que se destinava apenas a resguardar uma situação durante um período de transitoriedade. Foram editadas Medidas Provisórias prorrogando o prazo anterior e, posteriormente, promulgou-se a lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, que prorrogou por mais dois anos, para os trabalhadores rurais empregados e contribuintes individuais, o prazo previsto no art. 143 da Lei 8213/91. Esse prazo foi prorrogado, ainda mais uma vez, até 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 nos seguintes termos:

> Art. 2 º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

A primeira ponderação a ser feita é que tal dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o benefício assim concedido não é custeado pelo segurado, nem pelo empregador ou pelo tomador de serviço e, por isso, ofende o disposto no art. 195, § 5º da CF a qual determina que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Se os inscritos no RGPS após 24 de julho de 1991 não tinham direito à aposentadoria apenas com a comprovação da atividade, então somente poderiam passar a tê-lo se fosse criada a correspondente fonte de custeio.

Além disso, há inúmeros inconvenientes relacionados à aposentadoria concedida nesses moldes:

a) Não se incentiva a formalização e o trabalhador perde argumentos para exigir trabalho formal. Com isso, muitos outros direitos são suprimidos;

b) Ao tentar se aposentar, muitas vezes o trabalhador rural tem dificuldades para comprovar o período trabalhado, ante a falta de documentação;

c) As fraudes são facilitadas, pois a documentação exigida são apenas indícios e não plenas.

Decorre do exposto que muitas vezes o verdadeiro trabalhador rural tem dificuldades para comprovar o exercício da atividade rural e um terceiro, mal intencionado, pode forjar indícios de provas e conseguir o benefício sem maiores problemas.

2.3.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é garantida pelo art. 201, § 7º, inciso I da CF que, com a redação dada pela EC 20/1998, prescreve:

> § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
> I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Essa previsão constitucional diz respeito à chamada aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é transitória e paulatinamente está deixando de existir. É devida em função da implementação de condições mais restritivas trazidas pela EC 20/1998 e atualmente é concedida na forma prevista no art. 109 inciso II da IN 20/2007 na forma como se segue:

> Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:
> II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:
> a) idade: 53 (cinqüenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;
> b) tempo de contribuição: trinta anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
> c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” deste inciso.

Contundentes críticas recaem sobre esse benefício, prevalecendo entre os estudiosos que seria melhor que ele não existisse.

A aposentadoria por tempo de contribuição não resguarda o segurado de nenhuma contingência social. É como receber o seguro sem que ocorra o sinistro. O fato de haver trabalhado por longo período, em um país como o Brasil, pelo contrário, representa um privilégio. Ter condição de trabalhar formalmente significa

mais possibilidades de ter acesso à boa alimentação, à saúde, à educação, ao lazer etc. Por que uma pessoa nessas condições deveria se aposentar antes das demais?

Tal benefício representa um desfavor à sociedade, pois, em um momento em que o trabalhador se encontra mais experiente, bem preparado e no mais das vezes, ainda novo e produtivo, passa a receber um benefício previdenciário e em muitos casos abandona suas atividades habituais para gozar a aposentadoria.

Agostinho (2007), ao analisar o assunto, assim dispõe:

> De acordo com Miguel Horvath Júnior: "O risco 'velhice' é presumido no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, presunção esta emanada do texto constitucional, que prevê este benefício no art. 201 e incisos. Presume-se que após 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o segurado esteja desgastado para exercer suas atividades".
>
> No entanto, para outros doutrinadores como, por exemplo, Fábio Zambitte Ibrahim, não existe nenhum risco a ser protegido no benefício em comento, pois, segundo o mesmo: "A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido – o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho." (AGOSTINHO, 2007)

Aposentadoria por Tempo de Contribuição é incomum em qualquer parte do mundo.

> Na Argentina, no Uruguai, no Chile já existiu o benefício. Na Argentina não mais existe, sendo limitado nos outros países a faixas etárias que o inviabilizam. Pelo que se tem notícia, somente os seguintes países ainda possuem aposentadoria por tempo de serviço: Egito, Equador, Iraque, Líbano e Kuwait. No Kuwait e no Líbano a pessoa precisa ter 20 anos de contribuição, só que o aposentado não pode voltar ao trabalho. Na Itália era possível se aposentar aos 45 anos de trabalho e 35 anos de contribuição, porém a lei italiana de 1993 eliminou a referida aposentadoria.(MARTINS, 2005, P. 349)

Taufner (2007), pesquisador do IPEA, na reportagem "Previdência: uma bomba-relógio", exibida em 08 de abril de 2007 no programa Fantástico da Rede Globo de televisão, ressalta a desnecessidade social da Aposentadoria por tempo de contribuição e afirma que :

> Em praticamente nenhum país do mundo, um trabalhador pode se aposentar antes dos 60 anos. E, normalmente, quem se aposenta no Brasil com menos de 60 anos são os trabalhadores que mais têm renda. Não são os trabalhadores pobres. Os trabalhadores pobres estão sujeitos ao

> desemprego, à informalidade, portanto eles só vão se aposentar, eles só vão ter tempo de contribuição, muito mais velhos do que os seus colegas mais instruídos, mais preparados, e, normalmente, mais ricos.(TAUFNER, 2007)

Ante todo o exposto, é de se concluir que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição é inadequado à realidade econômica brasileira e, por essa razão, é muito difícil de ser mantido nos padrões atuais. Além disso, pode-se dizer que não atende às necessidades sociais nem traz melhor condições de vida para a população.

2.3.5 Salário-maternidade

O evento gravidez representa uma contingência, visto que, por sua decorrência, a mulher deve deixar temporariamente de exercer sua atividade laboral para cuidar de si mesma e do novo ser que vem ao mundo. Assim sendo, ao se aproximar do parto ou a partir dele, a mulher passa a fazer jus ao benefício de salário-maternidade.

A proteção à maternidade é um dever do Estado e encontra garantia na Constituição Federal que, ao alistar os direitos sociais, assim o faz:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Assim, sendo direito social, a maternidade encontra-se juridicamente protegida por todo o sistema de seguridade social e não haveria de estar desamparada de forma alguma. Por essa razão, o art. 201, inciso II da CF, determina que a previdência, nos termos da lei, promoverá a "proteção à maternidade, especialmente à gestante" e o art. 203, ainda da CF, prega que a proteção à maternidade é um dos objetivos da assistência social e será prestada aos que dela necessitarem, independentemente de contribuição.

Nos dispositivos infraconstitucionais, a proteção dada pela Previdência Social à maternidade é tratada basicamente nos artigos 71 a 73 da Lei 8213/91 e nos arts. 93 a 103 do Decreto 3048/99.

Um dos pontos mais problemáticos quanto à sistemática de concessão do salário-maternidade, encontra-se no fato de que esse benefício é isento de carência para a trabalhadora empregada, inclusive à doméstica, conforme art. 26 inciso VI da Lei 8213/13. Disso decorre que se possa fazer um contrato de trabalho no mês do nascimento ou da adoção da criança, a partir do que se passa a ter direito ao benefício.

A dispensa de cumprimento de um período de carência para se conceder o salário maternidade representa, de certa forma, uma confusão entre as atribuições da Previdência Social e da Assistência Social. A proteção dada por esta, independe de contribuição, enquanto que a Previdência Social tem caráter contributivo e deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A situação fática que disso decorre é bastante conflituosa, pois a legislação faz com que a Previdência se estenda para além dos limites de suas atribuições e, posteriormente, na tentativa de regulamentar esta situação, cria dispositivos limitadores de contestável legalidade.

Quanto às empregadas em geral, há possibilidade de um maior controle sobre esta situação, haja vista que o salário-maternidade é pago diretamente pelo empregador e posteriormente ressarcido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Há, nesse caso, uma maior formalização por meio de registro em livro ou fichas próprias, emissão de recibos à trabalhadora, etc. e tais documentos ficam à disposição do Instituto para pesquisas e averiguações. Além do mais, há um grande número de envolvidos, tais como os profissionais de contabilidade, de administração e proprietários de empresas que, em regra, zelam pela veracidade do contrato de trabalho.

Porém, quando se trata de empregada rural, o problema é maior, pois basta o registro na CTPS e o recolhimento de uma guia, que pode ser feita até mesmo pela Internet, e a mulher poderá conseguir que lhe seja pago o salário-maternidade. Para controlar tal situação, o INSS tem procedido na forma de suas orientações internas e, para verificar a veracidade dos contratos de trabalho das empregadas rurais, promove a realização de pesquisas, em que vizinhos da segurada ou da empregadora são questionados sobre o exercício ou não da atividade de empregada rural. Se a pesquisa é contrária, o benefício é indeferido.

Tal situação é por demais incoerente, uma vez que o INSS não admite nenhuma forma de vinculação baseada em prova meramente testemunhal. Assim,

para que qualquer período possa ser considerado no RGPS, deverá basear-se em, pelo menos, indício de prova material.

Em contrapartida, não poderia também desconsiderar a vinculação baseando-se apenas em prova testemunhal.

Assim, as reflexões e discussões sobre o assunto devem efervescer, pois tal situação fática tende a prejudicar as pessoas que mais necessitam desse benefício, visto que, no mais das vezes, as mulheres mais carentes ou com menor grau de instrução, não conseguem o benefício. Ou porque não tentam (nem deveriam tentar) forjar o contrato de trabalho. Ou porque não conseguem o terceiro que lhe assine a CTPS. Ou mesmo, têm o benefício negado devido à pesquisa feita pelo INSS que lhe é contrária.

De outro lado, pessoas com maior escolaridade, com maior poder econômico, com mais influência no meio social e maior conhecimento da legislação vigente, às vezes, acabam por conseguir o benefício. Essas pessoas não têm receio de tentar, uma vez que se o benefício não lhes for concedido, podem suportar com mais facilidade a perda de uma ou algumas contribuições. Têm mais facilidade para conseguir alguém para lhe assinar o contrato de trabalho e, em certos casos, têm influência a ponto de orientar os vizinhos seus e do suposto empregador sobre a pesquisa que se realizará.

2.3.6 Auxílio-doença

O auxílio-doença é um benefício essencial à Previdência Social, pois é responsável pela cobertura de uma das principais contingências que podem atingir o ser humano, qual seja, a impossibilidade de se sustentar com seu trabalho devido à falta de saúde para tanto.

A fundamentação legal desse benefício é feita basicamente pelos arts. 59 a 63 da Lei 8213/91, regulamentados pelos arts. 71 a 80 do Decreto 3048/99.

2.4 Previdência Social Rural

A previdência social, em seu contesto geral, segundo Oliveira, citado por Martinez (1985) é uma organização criada pelo Estado, destinadas a prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e de seus dependentes e, em alguns casos, de toda a população, nos eventos previsíveis de suas vidas, por meio de um sistema de seguro obrigatório, de cuja administração e custeio participam, em maior ou menor escala, o próprio Estado, os segurados e as empresas.

A previdência social pode ser vista como um seguro comunitário obrigatório com o intuito de angariar fundos de reserva, como se fosse uma poupança coletiva em investimento de longo prazo.

No entanto, o que importa saber é em qual o regime previdenciário que se enquadra o trabalhador rural como segurado da previdência social.

Somente na década de 1960 é que o trabalhador rural foi incluído na previdência social por meio do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei. 4.214/63), o qual regulamentou os sindicatos rurais e instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo dos trabalhadores rurais e criou o fundo de assistência. No entanto, na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se efetivou, haja vista que os recursos necessários para a sua concretização não foram regulamentados em lei própria.

No entanto o poder legislativo não se esqueceu dos trabalhadores rurais, e, em 1965, por meio da portaria nº. 395 estabeleceu o processo de fundação e organização e reconhecimento dos sindicatos. E, em 1967, por meio do decreto lei nº. 276, transferiu-se para o comprador a obrigatoriedade de recolher a contribuição de 1% sobre os produtos rurais.

Entretanto, somente em 1966 é que os diferentes tipos de institutos encarregados da previdência social foram unificados, criando-se assim o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que passou a ser administrado por funcionários estatais, sendo excluídos dos conselhos administrativos os representantes dos trabalhadores.

Em 1971, criou-se o Programa de Assistência Rural (PRORURAL),

diretamente ligado do FUNRURAL, que previa benefícios de aposentadoria e ao aumento dos serviços de saúde concedido aos trabalhadores rurais.

No entanto, somente coma Constituição Federal de 1988, combinada com as Leis nº. 8.212 e nº. 8.213 ambas de 1991, é que se passou a prever o acesso universal do idoso e dos inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social em regime especial, desde que comprovassem a condição de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro, pescador, artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exercessem suas atividades em regime de comunhão familiar sem empregados permanentes.

Dessa forma, é possível observar que a previdência social rural, hoje, está em igualdade de condições com a previdência urbana, ressalvado algumas peculiaridades acerca da qualidade de segurado e do regime em que cada um se enquadra.

Para efeitos de previdência social, o trabalhador rural se enquadra, cada um de acordo com sua forma de labor, em um dos regimes da previdência, quais sejam: segurado obrigatório; contribuinte individual; segurado especial.

O trabalhador avulso, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas sem vínculo empregatício, por força do inciso VI do artigo 11 da lei 8.213/91, também é tido como segurado obrigatório.

É tido como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo.

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade,

bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

É tido como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dessa forma, pode-se afirmar que o empregado rural, que exerce atividade remunerada de natureza não eventual, mediante subordinação e remuneração, enquadra-se no Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, enquanto que outras modalidades de trabalhador rural, assim compreendido no parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal de 88, são regulados pelo regime Geral de Previdência Social, na modalidade de Segurado Especial ou de contribuinte individual.

De acordo com as modificações introduzidas, as mulheres trabalhadoras rurais passaram a ter direito à aposentadoria por idade, a partir dos 55 anos, independentemente de o esposo já ser beneficiário ou não, ou receberem pensão por falecimento do cônjuge. Os homens também tiveram uma extensão de benefícios com a redução da idade para concessão de aposentadoria por velhice, de 65 anos para 60 anos, e passaram a ter direito à pensão em caso de morte da esposa segurada.

As formas de financiamento não foram feitas por intermédio da contribuição sobre os salários ou rendas recebidas, válida para os contribuintes do setor urbano, mas a forma de contribuição do trabalhador rural que já era praticada anteriormente foi mantida, consistindo numa porcentagem sobre o valor da produção

comercializada, sendo que seu recolhimento fica sob a responsabilidade do comprador.

As regras da previdência rural exigem a comprovação de tempo de contribuição presumido por meio de comprovação de trabalho rural, para o que é necessário utilizar diversos expedientes (declarações de sindicato rural, provas testemunhais, entrevistas, documentação do terreno, notas de venda de produção).

2.4.1 O Empreendedor Rural

Genericamente, pode-se afirmar que todos aqueles que trabalham no âmbito rural podem ser chamados de trabalhador rural. Dessa forma, o parceiro, o usufrutuário, o meeiro, o empreiteiro, o cooperado, o empregado, todos são trabalhadores rurais.

Os trabalhadores rurais excluídos da lei 5.889/73 são: domésticos, parceiros, meeiros, arrendatários, empreiteiros, trabalhador em olaria, empregados de mineração, trabalhadores parentes dos pequenos proprietários rurais e industriais.

Os empregados de escritório ou de lojas de empresas rurais, veterinários, agrônomos, médicos, tratoristas, motoristas, pedreiros, eletricistas, mecânicos, carpinteiros, enfim, outros trabalhadores rurais que não exerçam função de natureza rural, são também considerados trabalhadores rurais.

O arrendamento e a parceria são regulados pela Lei 4.504/64, recentemente alterada pela Lei 11.443/07. E, a empreitada não se confunde com relação de emprego porque não existe subordinação ao proprietário da terra.

Espécie de trabalhador rural, o segurado especial é o único com definição no próprio texto constitucional, que, em seu artigo 195, §8º, prevê que:

> O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No mesmo sentido, é a Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – (OIT), que, no item 2 de seu artigo 2º, diz que:

> A presente Convenção aplica-se apenas àqueles arrendatários, parceiros ou pequenos proprietários cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem a terra por conta própria ou exclusivamente com a ajuda de seus familiares, ou recorrendo eventualmente a trabalhadores suplente e que:
> a) não empreguem mão-de-obra permanente; ou
> b) não empreguem mão-de-obra numerosa, com caráter estacionário; ou
> c) não cultivem suas terras por meio de parceiros ou arrendatários. (CONVENÇÃO N. 141 DA OIT)

Em resumo, considera-se segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.

O regime de economia familiar é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados na categoria.

Conforme já se viu, a própria Constituição da República (artigo 195, §8º) já antecipou que as contribuições de tais trabalhadores rurais serão diferentes das vertidas pelos empregados rurais.

No caso dos segurados especiais, a contribuição para a Previdência Social recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Afinal, não há salário a ser descontado, nem tampouco empregador para pagar a sua respectiva cota-parte.

Se não houver venda de sua produção, que se destina unicamente para a subsistência do grupo familiar, contribuição alguma haverá. Mesmo assim, estará o segurado protegido pela Previdência Social. É justamente por isso que se chama o segurado, nessa hipótese, de especial.

Todos os membros da família (cônjuge ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados) que trabalham na atividade rural, no próprio grupo familiar, são considerados segurados especiais.

Ao segurado especial, é garantida a percepção dos benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e, aos seus dependentes, de pensão por morte, no valor, em todos os

casos, de um salário mínimo.

Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses se tratar-se de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Caso tenha exercido o trabalho rural desde antes da Lei de Benefícios a ele se aplica o disposto no art. 142, que fixa a tabela transitória progressiva de carências, apresentando tempo menor para comprovação de atividade rural, conforme o ano de implemento de idade.

Caso pretenda obter algum outro benefício previdenciário além dos previstos no inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, ou, ainda, perceber valor maior que o mínimo, deverá inscrever-se como segurado facultativo, vertendo as contribuições previdenciárias pertinentes (artigo 39, II, da Lei 8.213/91 e artigo 25, §1º, da Lei n.º 8.212/91).

Vale enfatizar que no trabalho rural o idoso pode ser despedido por justa causa, caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT.

A população brasileira que se apresentava principalmente rural na década de 1940 hoje é principalmente urbana. O grau de urbanização seguiu uma trajetória logística com valores próximos a 30% em 1940 (data do primeiro censo com a informação de situação de domicílio), chegando a quase 80% em 1996 (última contagem existente).

A população rural, apesar da alta taxa de emigração para as áreas urbanas, conseguiu manter, até 1970, uma taxa positiva de crescimento do seu contingente; a partir daí, apresentou quedas em valores absolutos no entorno de 0,75% ao ano.

Adota-se aqui a definição do IBGE para áreas rurais: “Situação rural: abrange a população e os domicílios pesquisados em toda a área situada fora desses limites, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, os povoados e os núcleos”, já que todas as pesquisas utilizadas são dessa instituição.

Os indicadores de distribuição espacial da população brasileira apontam no sentido de um aumento da concentração da população nas áreas urbanas e nas grandes cidades. Aproximadamente 78% da população brasileira viviam, em 1996, em áreas urbanas e estavam bastante concentrados na área costeira.

A proporção da população vivendo em cidades maiores de 20 mil habitantes cresceu de 16% em 1940 para 76% em 1996. Cerca de 17% da população brasileira viviam, em 1996, em apenas duas cidades — São Paulo e Rio de Janeiro.

Mesmo considerando a menor importância relativa do contingente rural vis-à-vis o contingente urbano, cumpre lembrar que, dadas as dimensões continentais do país, trata-se de uma população de 33,3 milhões de pessoas.

2.5 O tratamento diferenciado da Previdência Urbana frente à Previdência Rural

Embora existisse uma legislação previdenciária ainda no século XIX (principalmente com respeito a servidores militares e civis da União), é a Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923, depois de tramitar 10 anos no Congresso, considerada o marco legal do sistema previdenciário vigente no Brasil.

A cobertura foi inicialmente restrita a uma parcela dos empregados urbanos de certas companhias, sendo paulatinamente estendida a outros grupos: empregadores, autônomos, empregados domésticos, trabalhadores rurais etc.

A primeira medida no sentido da inclusão do trabalhador rural entre os beneficiários da previdência social ocorreu em 1945, quando Getúlio Vargas assinou a Lei Orgânica dos Serviços Sociais (Decreto-Lei 7.526, de 7 de maio de 1945), criando o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), de administração única e controle centralizado.

Com isso, haveria a unificação de todas as instituições previdenciárias então existentes e os benefícios do seguro social seriam estendidos a toda a população ativa do país. No entanto, apesar da fundamental importância da iniciativa — que se constituía na primeira tentativa de universalização da previdência social no Brasil, o governo empossado em 1946 tornou sem aplicação o crédito orçamentário destinado à instalação do ISSB, que não chegou a ser implementado.

Somente uma década após essa tentativa é, que houve um novo esforço para fazer com que a proteção social atingisse os trabalhadores rurais: em 23 de setembro de 1955 foi criado, pela Lei 2.613, o Serviço Social Rural, órgão a ser custeado basicamente pelas empresas industriais urbanas e destinado à prestação

de assistência às populações rurais. Suas atividades tiveram início oficialmente em 1957, mas somente a partir de 1961 é que passaram a ser desenvolvidas em ritmo apreciável. Em 1962 (Lei Delegada 11, de 11 de outubro), o Serviço Social Rural passou a integrar a Superintendência de Política Agrária (Supra).

A inclusão efetiva do trabalhador rural no campo da legislação previdenciária somente veio a concretizar-se em 1963, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março) que, entre outras medidas, criava o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural).

Para o custeio do fundo, foi estabelecida uma contribuição de 1% do valor da primeira comercialização do produto rural, a ser paga pelo próprio produtor ou, mediante acordo prévio, pelo adquirente. Um ano após o início da arrecadação das contribuições, entregue ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Iapi), começaria a prestação dos benefícios, que consistiam em aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte, assistência à maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e assistência médica.

A responsabilidade pela prestação dos benefícios também foi entregue ao extinto Iapi. Embora o Estatuto do Trabalhador Rural apresentasse um elenco razoável de benefícios, sua aplicação prática no tocante às medidas de previdência social ficou bastante limitada pela escassez de recursos financeiros.

O Estatuto do Trabalhador Rural foi reformulado pelo Decreto-Lei 276, de 28 de fevereiro de 1967, que tentou adequá-lo às suas reais possibilidades. A arrecadação das contribuições foi entregue ao recém-criado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o plano de prestações ficou limitado às assistências médica e social, suprindo-se os benefícios em dinheiro.

O Decreto-Lei 276 alterou também a sistemática da contribuição, que continuava a ser recolhida como percentual da primeira comercialização do produto rural, mas passava a ser obrigação do adquirente e não mais do produtor, a menos que processasse a transformação do próprio produto. Tal medida tinha por objetivo facilitar a fiscalização, uma vez que se esperava que a empresa que industrializasse o produto já estivesse vinculada ao sistema previdenciário.

Com o intuito de fazer com que os serviços previdenciários chegassem efetivamente aos trabalhadores rurais, foi criado, em 1969 (Decreto-Lei 564, de 10 de maio), o Plano Básico da Previdência Social. Destinava-se, inicialmente, a amparar os trabalhadores rurais da agroindústria canavieira cujo custeio seria

coberto pelas contribuições de empregados e empregadores.

O plano de benefícios era semelhante ao do Estatuto do Trabalhador Rural, com exceção das assistências médica e à maternidade e com a inclusão do auxílio-reclusão. Em 14 de julho de 1969, pelo Decreto-Lei 704, o Plano Básico foi estendido a outras atividades rurais. Todavia, seus objetivos não foram atingidos de maneira satisfatória, levando o governo a buscar novas iniciativas no campo da previdência social rural.

Em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar 11 extinguiu o Plano Básico e criou, em seu lugar, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), destinado à prestação de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço social e serviço de saúde aos trabalhadores rurais e aos seus dependentes.

A responsabilidade pela execução do programa coube ao Funrural, ao qual foi atribuída a personalidade jurídica de natureza autárquica. Ficou equiparado ao trabalhador rural, pela Lei Complementar 11, o produtor que trabalha na atividade rural sem nenhum empregado. Posteriormente, pelos Decretos 71.498, de 5 de dezembro de 1972, e 75.208, de 10 de janeiro de 1975, os benefícios do Pró-Rural foram estendidos, respectivamente, aos pescadores e aos garimpeiros.

No ano de 1974, o elenco de benefícios da previdência social rural foi acrescido de duas novas espécies: a) o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos e inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho, que não tivessem outra fonte de renda (Lei 6.179, de 11 de dezembro); e b) o Seguro Acidentes do Trabalho Rural (Lei 6.195, de 19 de dezembro). Cabe destacar que não estava prevista pela legislação nenhuma fonte de custeio para o amparo previdenciário.

Este, um benefício assistencial, foi mais tarde incorporado ao correspondente benefício urbano (rendas mensais vitalícias por idade e por invalidez permanente).

Com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social em 1996, esse benefício foi extinto. Os empregadores rurais, até então à margem do sistema que se implantava, foram incluídos entre os beneficiários do Funrural pela Lei 6.260, de 6 de novembro de 1975, passando a ter direito aos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por velhice; pensão; auxílio-funeral; serviços de saúde; readaptação profissional e serviço social.

Até 1977, as clientelas rural e urbana eram assistidas, respectivamente,

por dois órgãos distintos: o Funrural e o INPS. Essas entidades eram responsáveis pela prestação de benefícios, pela assistência médica, pela assistência social e por toda a estrutura administrativa e financeira de seus respectivos programas.

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), pela Lei 6.439, de 1º. de setembro de 1977, as duas clientelas foram unificadas e cada função passou a ser exercida por um órgão específico. Para tanto, algumas entidades foram criadas e outras já existentes tiveram suas funções redefinidas.

Ao INPS foi atribuída a parte referente à manutenção e à concessão de benefícios aos segurados do próprio INPS e aos beneficiários do Funrural, extinto pela mesma lei. A prestação de assistência médica, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos trabalhadores e empregadores rurais, ficou a cargo de uma autarquia criada especialmente para esse fim: o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps).

Outra autarquia, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), foi criada com a finalidade específica de promover a gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema. A assistência social às populações carentes ficou sob a competência da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA).

Além dessas entidades, integram o Sinpas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) e a Central de Medicamentos (Ceme).

Mesmo com a manutenção de planos de benefícios distintos — e extremamente díspares — para os trabalhadores urbanos e rurais, o fato é que a instituição de um sistema previdenciário único, com a criação do Sinpas, marcou o início de uma nova etapa: a universalização do seguro social no Brasil.

Até a Constituição de 1988, a elegibilidade para obtenção do benefício rural de aposentadoria por idade era definida em 65 anos de idade (como também para o trabalhador urbano do sexo masculino), limitado ao cabeça do casal. Os valores das aposentadorias eram de 1/2 salário mínimo, a não ser o da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, que era de 3/4 do salário mínimo.

O benefício de pensão tinha um valor ainda inferior. Para o custeio, além da alíquota de 2,5% sobre o valor da primeira comercialização do produto rural, foi

criada a de 2,4% sobre a folha de salários urbana. Paralelamente aos benefícios previdenciários, foram também criados os assistenciais: as rendas mensais vitalícias por idade (elegibilidade aos 70 anos) e por invalidez, com valor também de 1/2 salário mínimo, que cobriam a parcela da população rural que não podia de alguma forma comprovar a atividade.

A Constituição de 1988 instituiu novos parâmetros para a população rural: idade para elegibilidade do benefício aos 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres (cinco anos a menos do que para os trabalhadores urbanos) e um piso de benefício igual a um salário mínimo (inclusive para a pensão), além de, na prática, universalizar o benefício para toda a população rural. Homens e mulheres tiveram igualdade de acesso.

Foi, porém, com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que essas modificações foram totalmente regulamentadas. A lei, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", em seu artigo 48 assegura a elegibilidade à aposentadoria por idade "(...) reduzidos esses limites, para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres (...)". O estabelecimento do valor do benefício igual ao do salário mínimo foi entendido como prescindindo de legislação específica e aplicado imediatamente, ainda que a Lei 8.213, em seu artigo 33, reitere esse direito.

Isso foi feito sob a alegação (verdadeira) de que a esperança de vida ao nascer da população rural é mais baixa do que a da urbana. Na verdade, em cada estado da Federação, a esperança de vida da população urbana é igual ou mais baixa do que a da população rural. Como, porém, o maior contingente de população rural está concentrado nos estados de mais baixa esperança de vida, a média nacional por situação de domicílio inverte o padrão encontrado localmente.

2.6 A isonomia previdenciária após a Constituição de 1988

A Magna Carta consagrou o direito à igualdade, no art. 5º, *caput*, *in verbis*: "todos são iguais perante a lei", o que implica que o Estado não pode fazer qualquer distinção entre os seus cidadãos. Entretanto, no decorrer da história, as necessidades da sociedade exigiram uma ampliação do conteúdo da igualdade, que

não se mostrava mais suficiente para atender às demandas sociais.

Diante desse quadro, desenvolveu-se a igualdade em sentido material, de feição dinâmica e positiva, possibilitando uma igualdade de oportunidades a todos os segmentos da sociedade, inclusive aos grupos vulneráveis existentes em determinada sociedade, como são os trabalhadores rurais no Brasil. Essa evolução procedida na configuração do direito à igualdade está intimamente relacionada à ideia das políticas públicas de inclusão social, a serem implementadas pelo Estado e pela sociedade para concretizar o direito à igualdade material, neutralizando os efeitos das desigualdades fáticas existentes no seio de determinada sociedade (ROCHA, 1996), por meio da promoção de "desigualdades includentes", em favor dos grupos desfavorecidos da sociedade.

Durante o processo de transição para a democracia na década de 1980, afloraram várias demandas sociais e econômicas. Foi, porém, com a promulgação da Constituição Cidadã, como ficou conhecida a CF/88, que se deu a primeira experiência brasileira de reconhecimento universal de direitos sociais inerentes à cidadania. Ressalte-se que a compreensão de universal aqui diz respeito ao fato de estes não mais se reportarem às categorias profissionais, ou quaisquer segmentações corporativas, uma vez que, desde a década de 1930, direitos sociais eram entendidos como direitos básicos de cidadania, mas não eram universais.

Influenciada pelo momento político, período de redemocratização por que passava o Brasil, a CF/88 tinha como um dos eixos centrais o resgate da dívida social herdada do período militar e a necessidade de garantir direitos básicos e universais de cidadania (UGÁ; MARQUES, 2005).

A CF, em seu título VIII: Da Ordem Social, capítulo II: Da Seguridade Social, seção I: Disposições Gerais, Art. 194, definiu o Sistema de Seguridade Social brasileiro como constituído por conjunto integrado de ações que tem por objetivo assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Dessa forma, com a promulgação da nova constituição e com a introdução do conceito de Seguridade Social, a rede de proteção social sai do contexto estritamente social-trabalhista e assistencialista, passando a adquirir conotação de direito de cidadania. Por princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social, o texto constitucional estabeleceu também em seu Art. 194: universalização da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios para as clientelas urbana e rural; seletividade e distributividade na

prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor das prestações; equanimidade no custeio; diversificação da base de financiamento; e descentralização e participação social na gestão.

O texto constitucional avançou no sentido de universalização, da participação social na gestão e da diminuição das desigualdades socioeconômicas. Em seu Art. 201, constante da terceira seção do capítulo dedicado ao Sistema de Seguridade Social, o texto constitucional original estabelecia a cobertura previdenciária de caráter contributivo aos principais riscos socialmente definidos – idade, invalidez, morte, acidentes do trabalho, reclusão e proteção à família –, assim como assegurava a manutenção do valor real dos benefícios e estabelecia como piso para todos os benefícios previdenciários o valor equivalente a um salário mínimo (SM).

As principais mudanças, no entanto, foram devidas à clientela rural, uma vez que, por força da Constituição, estendeu-se a esta tratamento equivalente ao da clientela urbana. Com isso, os valores dos salários de benefício aumentaram para praticamente todos os riscos cobertos. A aposentadoria rural por idade, por exemplo, nos casos em que se comprovassem 30 anos de trabalho, dobrou, tendo passado dos anteriores 50% do maior salário mínimo vigente na economia para 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais. A aposentadoria por idade, devida à clientela rural, foi objeto de outras duas importantes mudanças: redução da idade mínima para requerimento do benefício – de cinco anos para os homens, com a introdução de idade mínima diferenciada para as mulheres; e concessão do benefício com base no exercício individual do trabalho – não mais com base na unidade de produção familiar, o que restringia a outorga do benefício a único benefício por unidade familiar, independentemente do número de indivíduos.

A regulamentação dos ditames constitucionais, no que concerne aos benefícios previdenciários, honrou, dessa forma, os princípios norteadores da Seguridade Social referentes à igualdade de tratamento entre as clientelas urbana e rural, e à universalidade da cobertura, mediante o caráter obrigatório da contribuição para o RGPS dos trabalhadores do setor privado.

Com isso, este capítulo encerra uma discussão sobre o desenvolvimento da previdência social no mundo e no Brasil, e demonstra por derradeiro a evolução da Previdência Social Rural.

No próximo tópico, inicia-se a discussão da pesquisa, que como já dito, figurou com pano de fundo para o desenvolvimento e discussão do tema.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 Região pesquisada

Alfenas, localizada no Sul de Minas Gerais, segundo censo rural de 2006, possui 1.102 (um mil cento e dois) estabelecimentos rurais, ocupando ao todo 7.551 (sete mil quinhentos e cinquenta e um) trabalhadores rurais, sendo que, deste contingente de pessoas, 2.926 (dois mil novecentos e vinte e seis) trabalhadores possuem laço de parentesco com o produtor rural.

Ocupando uma área de 56.821 ha (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte um hectares), a principal ocupação agrícola é o cultivo de lavoura lavouras, respondendo por 20.974 ha (vinte mil novecentos e setenta e quatro hectares) de terras agricultu ráveis disponíveis na região.

3.2 Período do trabalho

A pesquisa foi realizada entre os dias 23/07/2011 (vinte e três de julho de dois mil e onze) a 17/03/2012 (dezessete de março de dois mil e doze), sendo que as visitas ocorreram sempre com os sábados, domingos ou feriados, por serem as ocasiões em que os produtores estão mais disponíveis para atender visitantes.

3.3 Método Estatístico

Para análise dos dados, procurou-se utilizar a Estatística Descritiva, que simplesmente expõe e explica os fenômenos que se prestam a ser contados e classificados, pois se cuidou de apurar em cada questão o percentual de

participação das respostas positivas ou negativas, sem que as mesmas tivessem correlação com o conjunto pesquisado no que diz respeito a cruzamento de características. O questionário aplicado encontra-se em apêndice. (APÊNDICE B)

3.4 Amostragem

A escolha da propriedade visitada se deu de forma aleatória uma vez que não importava o tamanho nem a atividade desenvolvida no estabelecimento rural pesquisado.

Conforme informações do IBGE(2006), o Brasil possui um total de 5.204.130 (cinco milhões duzentos e quatro mil e cento e trinta) estabelecimentos rurais, ocupando uma área de 354.865.534 ha (trezentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro hectares), com uma população de 16.414,728 (dezesseis milhões quatrocentos e quatorze mil setecentos e vinte e oito) pessoas.

No Sudeste, região mais rica do país, segundo dados fornecidos pelo IBGE(2006), são ao todo 925.613 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze) estabelecimentos ocupando uma área total de 60.321.606 ha (sessenta milhões, trezentos e vinte um mil, seiscentos e seis hectares), cabendo a Minas Gerais 35.661.795 ha (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta um mil, setecentos e noventa e cinco hectares) divididos em 550.529 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e nove) propriedades.

Foram pesquisados ao todo 165 (cento e sessenta e cinco) propriedades rurais, com visitas *in loco* para responderem as perguntas do questionário. Deste total apenas 110 (cento e dez) proprietários se propuseram a prestar informações. Quanto aos demais, não quiseram responder e/ou não estavam na propriedade pessoas autorizadas a prestar qualquer tipo de informação.

Esse contingente de 110 (cento e dez) propriedades foi considerado na amostragem, concentrando o resultado até que se atingisse efetivamente 10% (dez por cento) do total de propriedades agrícolas consoante o universo de 1.102 (um mil cento e dois) propriedades da região de Alfenas de acordo com o censo rural de 2006 (IBGE).

3.5 Geo-referenciamento

A pesquisa foi toda geo-referenciada, anotando-se a latitude e a longitude na porteira do estabelecimento rural pesquisado, como forma de permitir um desenvolvimento de dados com a mesma amostra em projetos de pesquisa futuros.

3.6 Equipamentos utilizados

Utilizou-se o equipamento de GPS – Global Position Sistem – da marca Garmin, modelo 48, partindo a primeira medição das posições Latitude S21.242463 e W045.565798 de Longitude.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Inicialmente, se pretendia estabelecer uma comparação entre o tamanho da propriedade, a atividade desenvolvida e a renda mensal informada, o que serviria de instrumento de conferência uma vez que deve haver harmonia entre área, lavoura e renda pesquisada com os parâmetros disponíveis nos órgãos de pesquisa e de estatística.

Por outro lado, o proprietário rural utiliza medidas disformes para informar o tamanho de sua propriedade, que vão desde os tradicionais alqueirões goianos até as frações de litros de terra, o que dificultou a conversão em uma medida padrão. Como o foco da pesquisa não se tratava de aferição de renda per-capita na propriedade, bem como sua equivalência com área e cultura, este questionamento foi abandonado.

4.1 Tipo de Atividade

Os pesquisados passaram inicialmente a informar sobre qual tipo de atividade desenvolviam. Essa pergunta serviu para enquadramento no grupo de risco de acordo com o SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho da tabela do INSS, (Anexo V do Decreto 3.048/99 – Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco – conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE).

A Figura 1 apresenta os tipos de atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos rurais de Alfenas

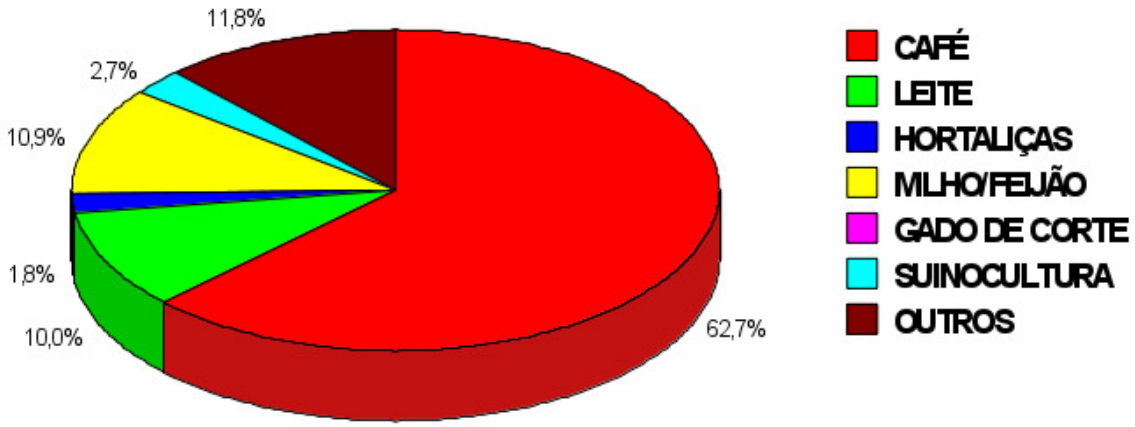

FIGURA 1 - Tipos de Atividades Desenvolvidas e números de propriedades.

4.2 Perfil para a configuração do Grau de Risco de Acidentes

Após essa conjugação de informações, verificou-se que todos os pesquisados encontram-se na faixa de risco 03 (três), ou seja, o mais elevado grau de risco de acidentes de trabalho considerado pelo Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS. (Decreto 3.048/99)

Isso significa dizer que a totalidade da amostragem pesquisada desenvolve atividades que podem a qualquer momento modificar substancialmente a qualidade de vida dos produtores rurais e de seus dependentes.

4.3 Faixa de Renda

A faixa de renda dos produtores rurais no período pesquisado contou com uma distorção verificada pela elevação do preço do Café no período 2011/2012, contribuindo para a apresentação de uma faixa de renda superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

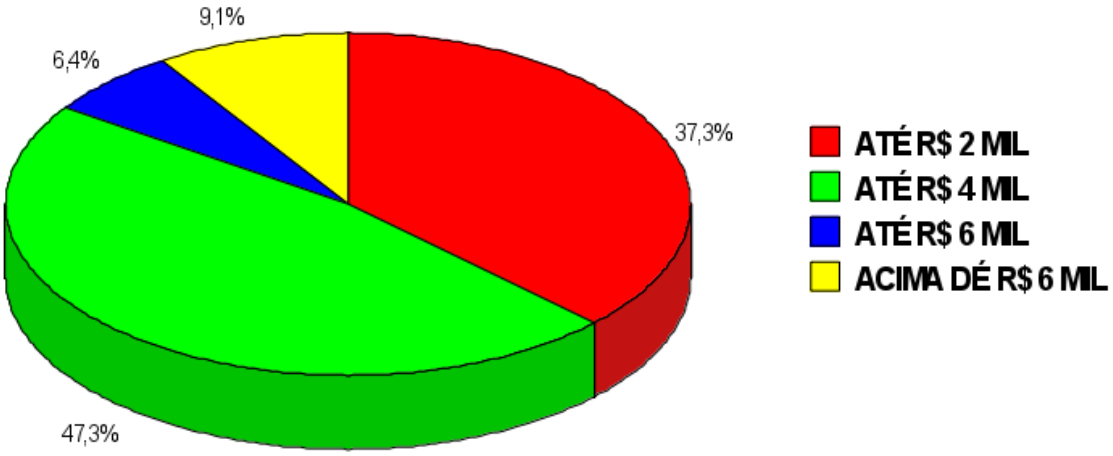

FIGURA 2 - Renda Média Mensal dos Entrevistados

O Brasil é o principal produtor e exportador mundial de café arábica e o segundo maior produtor de café conilon.

Na safra 2011/2012, considerando-se as duas variedades, a produção foi de 43,48 milhões de sacas de 60kg, segundo dados da Companhia Nacional do Abastecimento (CONAB). A expectativa para a safra 2012/2013 é de produção recorde, 50,61 milhões de sacas, com aumento de 16,4% em relação à anterior.

Minas Gerais é responsável por 52% da produção, seguido pelo Espírito Santo, com 23,8%. Estima-se que esses estados tenham obtido incrementos na produção da safra 2011/2012 de 18,75% e 4,2%, respectivamente, em relação à safra 2010/2011.

No Centro-Sul do país, estão 87% dos cafezais brasileiros em produção. Os cafezais ocupam 2,07 milhões de hectares, com destaque para o estado de Minas Gerais com 50% da área em produção na safra de 2011 (CONAB).

O aumento na produção é reflexo dos investimentos que boa parte dos cafeicultores, principalmente dos mineiros, realizaram no plantio, na renovação e na recuperação das lavouras. As cotações da saca de café impulsionaram esse cenário.

O recorde de preços foi em 2011, ultrapassando o de 2010. No ano de 2011, a cotação média da saca foi de R$494,68, diferença de 59% em relação à média de 2010. Esse preço foi reflexo da queda da produção mundial e da crescente demanda global pelo produto, o que também trouxe os estoques para os menores patamares já observados.

De forma global, a demanda firme e a produção em queda, devido principalmente a problemas climáticos nos principais países produtores, como Colômbia, Vietnã e países da América Central, levaram as cotações nas bolsas internacionais a patamares elevados. Em 2011, a bolsa de Nova York registrou as maiores cotações para o produto dos últimos 13 anos.

Nas últimas três safras, o consumo de café foi um dos maiores já vistos, acima de 130 milhões de sacas. A União Europeia é responsável por 34,7% do consumo mundial. Apesar dos fatores que prejudicam o desempenho do bloco, como o alto nível de desemprego e a crise financeira, o consumo aumentou 5,75% em relação ao período 2010/2011. Estados Unidos e Japão, importantes consumidores, estão com o consumo praticamente estável nos últimos três anos.(CONAB, 2013)

4.4 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Os produtores rurais, apesar de se enquadrarem perante a previdência social como Segurados Especiais, podem recolher contribuições previdenciárias além do recolhimento sobre a comercialização da produção do estabelecimento. Esse recolhimento espontâneo resultará numa melhora do salário benefício quando requererem aposentadoria ou auxílio doença, o que também viabiliza a aposentadoria por tempo de contribuição.

Procurou-se pesquisar o contingente de produtores rurais que recolhem espontaneamente a previdência social, bem como em qual faixa de recolhimento o mesmo se propôs a contribuir. Em perguntas informais com os entrevistados, anotaram-se algumas revelações que corroboram a existência de conhecimento superficial dos direitos previdenciários por parte dos produtores rurais.

Verificou-se que apenas 03 (três) produtores recolhiam valores para a previdência social. Indagados sobre o motivo, alegaram: - ...”vou fazer uma cirurgia e estou com receio de ficar doente, estou recolhendo por isso”... Outro afirmou: ...”minha esposa “tá” grávida e já venho recolhendo para ela receber um dinheiro quando a criança nascer” e o último alegou: ...”tô ficando velho e “tô” com medo de morrer, se isto acontecer vou deixar uma pensão para a patroa”...

Apesar de essas pessoas mostrarem preocupação com as hipóteses de dificuldades advindas de vários eventos, revelaram não conhecer efetivamente seus direitos, pois, tanto o doente, como a grávida e como o idoso, já são segurados especiais da previdência, o que lhes garantiria recebimento de benefícios em todas aquelas hipóteses e por isso o recolhimento para aqueles propósitos eram absolutamente desnecessários.

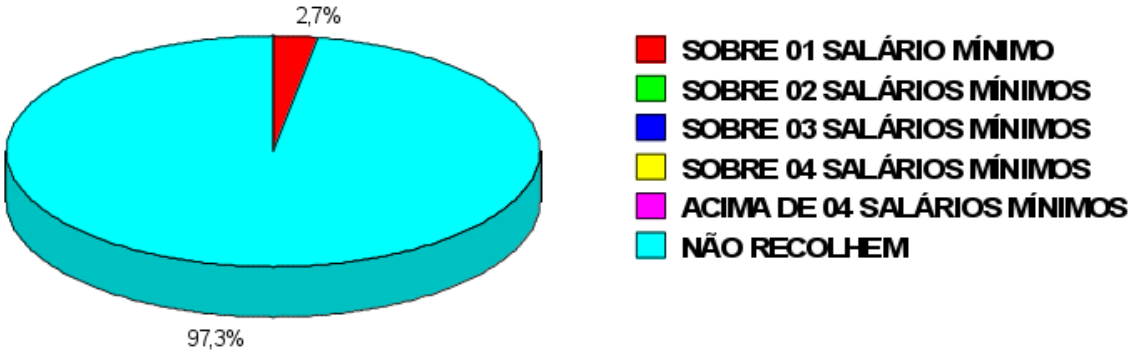

FIGURA 3 - Estabelecimentos que efetuam recolhimentos mensais para o INSS

A quantidade de contribuintes pessoas físicas em 2008 foi de 53,7 milhões e o valor da remuneração atingiu R$ 565,9 bilhões, o que correspondeu a aumentos de 7,9% e 17,6% em relação ao ano anterior. As pessoas do sexo masculino participaram com 56% da quantidade e com 64,9% do valor das remunerações, o que fez com que o valor médio das remunerações do sexo masculino fosse 40,9% maior do que o do sexo feminino (R$ 12.213,45 contra R$ 8.668,69). A faixa etária dos 20 aos 29 anos foi a faixa decenal que apresentou a maior quantidade de contribuintes (30,8%). E a maior participação no valor da remuneração foi a da faixa dos 30 aos 39 anos, com 29,5% do total. A participação dos contribuintes com 12 contribuições anuais aumentou de 44,3% em 2007 para 44,6% em 2008 (Anuário Estatístico da Previdência Social, 2008).

O segurado especial e o produtor rural pessoa física contribuem com 2,0% e o produtor rural pessoa jurídica, com 2,5% incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, além de mais 0,1% para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição do segurado especial, a quem é garantido benefício no valor de um salário mínimo, é sub-rogada ao

adquirente da produção. Caso queira melhorar o valor de seu benefício, o segurado especial poderá contribuir facultativamente sobre valor superior ao salário mínimo.

Em 2008, o setor agrícola participou com 5,3% do total de vínculos e 2,8% do valor da remuneração. De 2007 para 2008, o crescimento da arrecadação do setor agrícola foi de 16,4% (Anuário Estatístico da Previdência Social, 2008).

4.5 Ocorrência de Acidentes de Trabalho

Outro cenário alarmante é que o Acidente do Trabalho é atualmente o maior inimigo do trabalhador. A preocupação com a saúde dos trabalhadores rurais foi destacada na Conferência Mundial de Saúde realizada em Alma-Ata, no Cazaquistão, em 1978. Na ocasião, surgiram propostas específicas dentro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a atenção a grupos populacionais de trabalhadores, particularmente os rurais, os mineiros e os migrantes.

A manifestação dos órgãos internacionais reforçou as discussões que vinham ocorrendo entre os técnicos da área de saúde pública no Brasil. Essa inquietação resultou no movimento sanitário brasileiro, que questionou uma reforma do sistema da saúde de 1976 a 1977, e atualmente quando se buscavam novos modelos democráticos e populistas para a saúde, o que contaram com o apoio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

Nesse processo de mudanças, a realização da VIII Conferência Nacional de Saúde, em 1986, e da I Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, no mesmo ano, tiveram papel decisivo na modificação do enfoque estabelecido na nova Constituição Federal brasileira de 1988, que resultou na nova Lei Orgânica da Saúde. A lei estabelece as competências ao Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir, no âmbito dos estados e dos municípios, as novas diretrizes para o desenvolvimento de ações de vigilância e de assistência em saúde, visando dar autonomia em nível local para a realização de ações preventivas e curativas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais (MENDES, 1991; OLIVEIRA, 1995; LACAZ, 1997).

O processo de reconhecimento do acidente do trabalho rural somente se concretizou, ainda que parcialmente, em 1974/75, quando a Legislação Federal da

Previdência Social, Capítulo I, Artigo 2º, o reconheceu como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho rural, a serviço do empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, o que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou para a perda ou redução da capacidade para o trabalho; equipara-se ao acidente do trabalho a doença profissional inerente à atividade rural (LEITE, 1978; BRASIL, 2003).

FIGURA 4 - Acidentes de trabalho Ocorridos nos Estabelecimentos Pesquisados

Observa-se a contradição que acompanha a legislação: por um lado, a conquista de direitos; por outro, o reconhecimento da cidadania tem como seu benefício mais democrático a aposentadoria por invalidez. Essa realidade revela o modelo perverso e excludente de acesso aos direitos dos trabalhadores rurais.

Por outro prisma, apenas 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) nunca se acidentaram e/ou nunca adoeceram, resultando em incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias, isso se deve ao fato de que se tratava de 02 (dois) irmãos de menos de 30 (trinta) anos de idade que haviam acabado de repartir duas glebas de terras herdadas do pai recentemente falecido.

Inicialmente, acreditava-se que, apesar de exercerem suas atividades em um ambiente potencialmente favorável ao aparecimento de doenças incapacitantes e por se trabalharem em condições de pouco convívio social, dado o fato de que alguns produtores vêm esporadicamente à cidade, e por fim, por serem de formação acadêmica diminuta, que a razão de perceberem como benefício previdenciário de

apenas 01 (um) salário mínimo em sua maioria absoluta, se dava por razões de absoluta ignorância quanto aos direitos previdenciários disponíveis.

O nível de acidentes de trabalho pesquisado revelou harmonia com o grau de risco demonstrado no Anexo V do Decreto 3.048/99 – RGPS.

4.6 Informações sobre os Direitos Previdenciários

No desenvolvimento da pesquisa , contudo,constatou-se que não era a inexistência da informação a grande responsável pelo fato do recebimento de apenas 01 (um) salário mínimo de benefício, mas, sim ,a qualidade da informação disponível, ou seja, a ampla maioria conhecia seus direitos previdenciários, porém os conhecia de maneira incompleta.

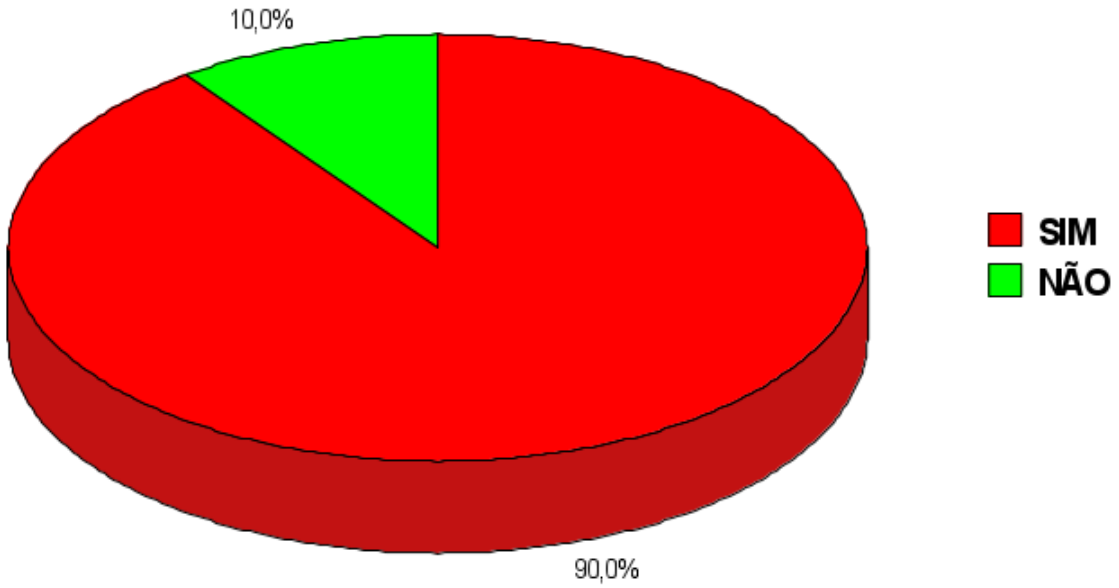

FIGURA 5 – Proprietários rurais orientados sobre Direitos Previdenciários

A maioria também já havia recebido algum tipo de orientação sobre direitos previdenciários, aproximadamente 90% (noventa por cento), porém os havia recebido de forma inadequada o que os impede de receber a contento o benefício previdenciário disponível.

Segundo Chauí (1993), os sujeitos políticos participam da vida social em proporção ao volume e à qualidade das informações que possuem, em especial, a partir de suas possibilidades de acesso às fontes de informação e de condições favoráveis de aproveitamento delas, de forma a poderem intervir como produtores do saber.

A expressão controle social tanto é empregada para designar o controle do Estado sobre a sociedade, quanto para designar o controle da sociedade sobre as ações do Estado. E, mesmo nessas duas acepções, existem diferenças devido ao entendimento da função do Estado e da extensão do seu poder e/ou devido à forma como se concebe a sociedade civil.

Segundo Cardoso (2006), a comunicação vem assumindo importância crescente na sociedade contemporânea. A face mais visível desse processo talvez seja o acelerado desenvolvimento de tecnologias de informação e de comunicação observado nas últimas décadas.

No Seminário Nacional de Comunicação, Informação e Informática (2006), realizado de 8 a 9 de dezembro de 2005, identificam-se várias reivindicações do controle social para o seu fortalecimento, das quais se destacam: o esclarecimento para a sociedade do que é o controle social; a utilização de formas alternativas de comunicação e de informação mais acessíveis à população; a criação de canais permanentes de comunicação e informação para dar visibilidade às decisões; a clareza nas informações prestadas pelo gestor às instâncias de controle social; a condição de acesso ao orçamento e a garantia da prestação de contas por parte do executivo; o tratamento da informação e da comunicação como questão estratégica, destinando recursos para a aquisição de equipamentos e para a capacitação para a apropriação de tecnologias necessárias.

Quando o assunto é aposentadoria, o Brasil tem um dos processos de envelhecimento populacional mais rápido no conjunto dos países mais populosos do mundo, relacionado à velocidade com que a fecundidade no Brasil se reduziu. Em 1960, a taxa de fecundidade total do Brasil era de 6 filhos por mulher; em 1991, já era de 2,5, o que corresponde a uma redução de quase 60% em apenas 30 anos (MOREIRA, 2000).

Camarano (1999) comenta que, no Brasil, desde os anos 1970, as mulheres têm sido as responsáveis pelo aumento da concentração de idosos nas áreas urbanas, sendo que neste segmento populacional, os ganhos na longevidade

foram ligeiramente maiores para as mulheres (2,8 anos) do que para os homens (2,1 anos). Em termos relativos, os ganhos na esperança de vida dos idosos foram maiores do que os obtidos pela população total.

De acordo com as projeções realizadas por Moreira (2000), caracterizando como idosos as pessoas com 65 anos ou mais, esta população, composta por 7,7 milhões de pessoas em 1995 e respondendo por menos de 5% do total do país, chegará a 2050 com mais de 38 milhões de pessoas, perfazendo nada menos do que 18,4% da população brasileira.

Na interpretação de Decol apud Moreira (2000), em termos relativos, o grupo etário de 15 a 65 anos não sofrerá grandes mudanças no período analisado, pois a redução dos jovens será compensada pelo crescimento do grupo etário mais velho, que chegará a mais de 18% do total por volta de 2050.

Para diversos autores Da Vanzo; Chan (1994); Casterline et al. (1991); Knodel et al. (1991); Martin (1989), o arranjo de vida de um indivíduo idoso é o resultado de uma série de decisões feitas por um número de pessoas sobre um período de tempo considerável, que é influenciado pesadamente por fatores tais como mudanças no estado civil; história de emprego; poupanças e investimentos, migração e comportamento relacionado com a saúde.

Em determinado momento no tempo, um indivíduo fica sujeito a várias restrições com respeito a um leque de opções em termos de arranjos de vida disponíveis. A pessoa, então, tem um conjunto de preferências a respeito de quais arranjos são melhores do que outros e, estes, por sua vez, se interligam com as restrições, com os recursos e com as preferências dos membros da rede da família da pessoa idosa. Saad (2000) argumenta que essa preferência para arranjos de vida diferentes resulta do contrapeso entre custos e benefícios da coabitação e pode ser influenciada por padrões e por valores culturais.

Os benefícios da coabitação para as pessoas idosas e os outros membros da propriedade rural podem variar em função da companhia e do suporte emocional; da sustentação física e da financeira.

Entre os custos, a literatura enfatiza a perda da privacidade, o declínio no *status* social das pessoas idosas após perderem o controle sobre os recursos financeiros e a carga que os idosos, física e mentalmente dependentes, representam para os seus cuidadores, os quais são tipicamente a(s) filha(s).

De acordo com Edmonds (2001), a corresidência pode influenciar na

tomada de decisão dentro de um domicílio. Há duas classes gerais dos modelos da tomada de decisão no domicílio. Primeiramente, o modelo unitário de domicílio, o qual trata o mesmo como tendo um único responsável pelas decisões (BECKER, 1981). A composição do domicílio pode influenciar o responsável pelas decisões. Um subconjunto dos modelos unitários permite que o altruísmo incorpore as preferências do responsável pelas decisões da unidade familiar. Foster (1999) argumenta que as unidades na família do corresidente se comportam diferentemente com a alocação de recursos quando vivem juntos, em comparação com a situação de quando vivem em domicílios separados.

Nesse caso, a composição do domicílio pode influenciar o peso que um responsável pelas decisões põe sobre as preferências ou sobre o bem-estar de um membro da casa (ou membro potencial). Segundo, temos os modelos coletivos de domicílio, os quais permitem múltiplos responsáveis pelas decisões dentro da casa (CHIAPPORI, 1988). Se a tomada de decisão coletiva está modelada como uma cooperativa ou como um processo não cooperativo, o resultado do modelo (as decisões da produção e do investimento da casa) pode depender de quem está envolvido na tomada de decisão. Se os corresidentes tiverem uma influência maior em decisões da casa do que os não residentes, então a composição do domicílio afetará a alocação de recursos.

Especificamente, estudos em países desenvolvidos demonstram que pessoas com rendas mais elevadas são mais propensas em viverem à parte de seus filhos. Por exemplo, em um estudo entre diferentes países europeus, com base em dados sobre indivíduos, Pampel (1992) verificou que aqueles sujeitos com rendas mais elevadas eram mais propensos a viverem sozinhos. De acordo com a literatura sobre os arranjos familiares, em países com rendas elevadas o idoso prefere residir sozinho para ter privacidade, independência ou liberdade maior em suas escolhas. A renda adicional ou a riqueza material permite ao idoso continuar sua independência.

Já em países em desenvolvimento, são observados resultados diferentes. Por exemplo, Da Vanzo e Chan (1994) observaram que, na Malásia, as pessoas mais velhas sem companheiros que tinham condições econômicas mais elevadas eram mais propensas a viverem com seus filhos, controlando-se pela saúde, pelo número de filhos e pela etnicidade. Também Ramos (1992) mostra que, em São Paulo, os idosos sem companheiros mais propensos a viver em uma casa multigeracional eram aqueles com algum grau de incapacidade. Já aqueles sem

capacidade ou com incapacidade baixa tendiam a viver em casas com uma geração apenas ou sozinhos. Outro estudo para o Brasil, feito por Saad (1998), encontrou o oposto: em regiões mais ricas, os adultos mais velhos eram mais propensos a viverem em casas intergeracionais.

Apesar de alguns indícios de que a dimensão econômica afeta os arranjos de vida, alguns autores indicam que há uma evidência de que as casas multigeracionais são mais comuns entre adultos mais velhos na América do Sul e na Central, assim como em países europeus e orientais, do que na Europa ocidental ou na América do Norte (DE VOS, 1990; MARTIN, 1988; WILMOTH, 2000). A prevalência de casas multigeracionais neses países pode ser atribuída a uma tendência cultural referente à reciprocidade dentro da família, às normas sobre os arranjos de vida que são considerados apropriados e à disponibilidade do domicílio.

4.7 Dependentes e Grupo Familiar

A pesquisa revelou também que o Produtor Rural possui um relativo número de dependentes que ,na situação de enfermidade ou inatividade pelo avanço da idade, ficarão à mercê de um benefício previdenciário de apenas 1 (um) salário mínimo. O dados em escala nacional corroboram os números identificados na pesquisa.

A concepção de unidade familiar desenvolvida pelo IBGE parte de uma visão estatística que, conforme mencionado por Massena et all (1979), “não recobre todas as dimensões do conceito sociológico de família. É este um conceito extremamente complexo e não pode ser visto como uma categoria universal que se aplique a todos os casos, uma vez que se especifica diferencialmente de acordo com condicionamentos econômicos, sociais e culturais”.

Sua abordagem por meio de dados quantitativos significa, portanto, apenas uma aproximação, que deve ser ainda mais relativizada pelas limitações inerentes à operacionalização do conceito de família, realizada pelo Censo e pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios/PNAD. Dessa forma, a utilização de critérios de definição de família como laços de consanguinidade, de dependência

econômica e/ou de residência em um mesmo domicílio acabam por agregar, sob o mesmo conceito, grupos distintos que a rigor não poderiam se identificar como tal. Assim, têm sido consideradas como famílias as pessoas que moram sós – “famílias unipessoais”, os grupos com até cinco pessoas que vivem sob o mesmo teto, ainda que não tenham vínculos de parentesco, e os grupos que abrangem as famílias propriamente dita e seus empregados, agregados e pensionistas.

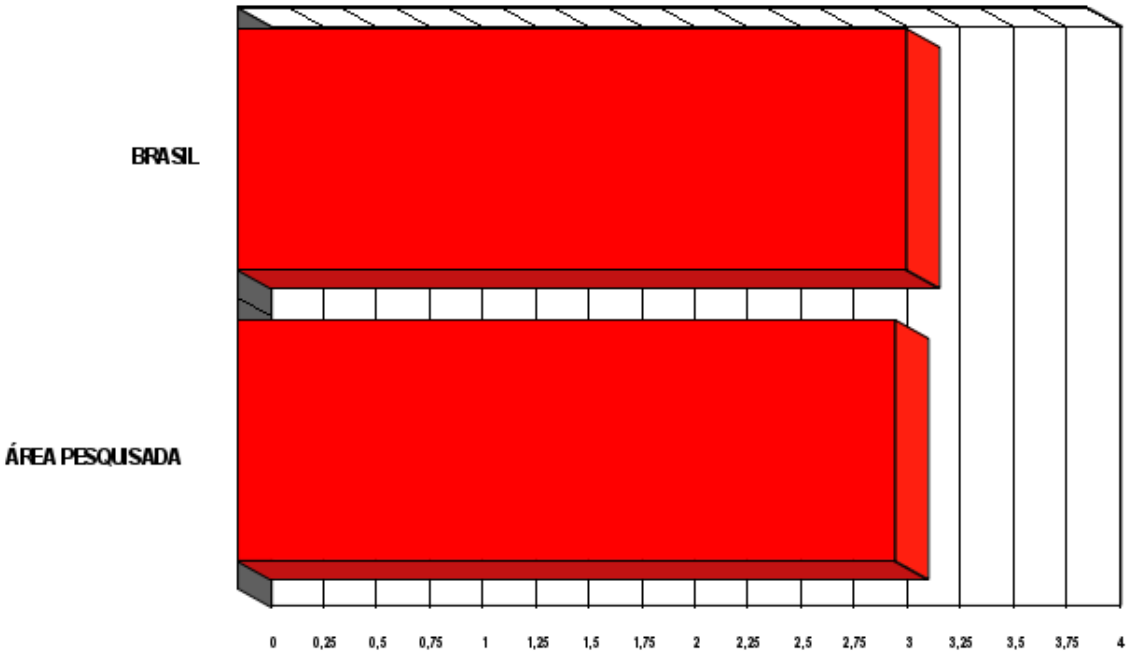

FIGURA 6 - Relação de Dependentes na área pesquisada com o número de dependentes no Brasil

Pelo Censo Demográfico de 2000, o IBGE, estimou em 6,1 milhões o número de famílias conviventes. Tal resultado foi divulgado na publicação oficial do volume temático de Famílias e Domicílios do Censo Demográfico 2000, considerando que as famílias principais, de fato, convivem com outras famílias. No texto de Alves (2005), que analisa as famílias conviventes baseadas na mesma fonte, foram classificadas como “conviventes” apenas 2,89 milhões, considerando as famílias secundárias e as subsequentes a partir do número de domicílios nos quais vivem mais de uma família.

5. CONCLUSÃO

A falta de informação é a grande contribuinte para que ao final de suas vidas a clientela rural da previdência social receba somente um salário mínimo, mas sim a qualidade da informação passada, distribuindo pseudo-orientações, a Previdência Social cria um mecanismo de equilíbrio financeiro à custa da precariedade intelectual do destinatário do benefício.

BIBLIOGRAFIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

BARROS, R. P. de, MENDONÇA, R. **Os determinantes da desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 1995.

BARROS, Wellington, Pacheco. **Curso de direito agrário**. 6 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BERGAMASCO, Sonia M. P. P.; NORDER, Luis A. C. **O que são assentamentos rurais?** São Paulo, Brasiliense, 1996. (Coleção Primeiros Passos).

BRASIL. **Conselho Nacional de Saúde**. Seminário Nacional de Comunicação, Informação e Informática em Saúde - Pacto pela Democratização e Qualidade da Comunicação e Informação em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde. Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição**. Ementa Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Presidência da república, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Presidência da república**, Brasília, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 276, de 28 de fevereiro de 1967** (reformulação do Estatuto do Trabalhador Rural).

BRASIL. **Decreto-Lei 564, de 1º de maio de 1969** (Plano Básico da Previdência Social).

BRASIL. **Decreto-Lei 7.526, de 7 de maio de 1945** (Lei Orgânica dos Serviços Sociais).

BRASIL. Determinantes da sustentabilidade e do custo previdenciário: Aspectos conceituais e comparações internacionais. CAETANDO, Marcelo Abi-Ramia. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, n. 1226, out 2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1226.pdf>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRASIL. Instrução Normativa n 20 INSS/PRES, DE 10 de outubro de 2007. **Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios**. Sislex, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2007/20.pdf>. Acesso em: 15 ago 2012.

BRASIL. Lei 10666, de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Lei 11368, de 09 de novembro de 2006. Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Presidência da República**, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11368.htm>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRASIL. Lei 11718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6o do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. **Presidência da República**, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. **Lei 2.613**, de 23 de setembro de 1955 (Criou o Serviço Social Rural).

BRASIL. **Lei 4.214**, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural).

BRASIL. **Lei 6.179**, de 11 de dezembro de 1974 (Amparo previdenciário).

BRASIL. **Lei 6.195**, de 19 de dezembro de 1974 (Seguro Acidentes do Trabalho Rural).

BRASIL. **Lei 6.260,** de 6 de novembro de 1975 (Empregador Rural).

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRASIL. **Lei Complementar 11**, de 25 de maio de 1971 (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural)).

CAMARANO, A. A. (Org.). **Muito além dos 60**: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: Ipea, 1999.

CAMARANO, A. A.; EL GHAOURI, S. K. Famílias com idosos: ninhos vazios? In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 13, Ouro Preto, 2002. **Anais** eletrônico... Belo Horizonte: Abep, 2002. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/Com_ENV_ST23_Camarano_texto.pdf>. Acesso em: 13 agosto 2012.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S.; MELLO, J. L. E. Como vive o idoso brasileiro? In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004, p. 25-73.

CAMARANO, A. A. Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança? **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 35-63, ago. 2003 .

CAMARGOS, M. C. S. et al. A relação entre renda e morar sozinho para idosos paulistanos, 2000: opção consciente ou carência de políticas públicas? In: SEMINÁRIO AS FAMÍLIAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL, 2005, Campinas. **Anais**... Campinas: Abep, 2005. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/FamPolPublicas/CamargosAlvesMachadoRodrigues.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CAMARGOS, M. C. S.; MACHADO, C. J.; RODRIGUES, R. N. A relação entre renda e morar sozinha para idosas mineiras, 2003. In: SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 12., 2006, Belo Horizonte. **Anais**... Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2006. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A044.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CANDIDO, Antonio. **Os parceiros do Rio Bonito**. 7 ed. São Paulo : Duas Cidades, 1971.

CARDOSO JM. Comunicação e Saúde: Desafios para fortalecer o SUS, ampliar participação e o controle social. In: **Coletânea de Comunicação e Informação em Saúde para o exercício do Controle Social**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 45-56.

CHAUÍ, M. S. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 6 ed. São Paulo: Cortez, 1993.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **O trabalhador rural e a previdência social**. 2 ed. São Paulo: LTR, 1985.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25 ed. Atlas. São Paulo. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 30 ed. Atlas. São Paulo. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE. Agostinho, Theodoro Vicente. Aposentadoria por tempo de contribuição. **R2direito**, São Paulo, 29 jul. 2007. Disponível em: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_562_Aposentadoria_por_tempo_de_contribuicao>. Acesso em: 25 maio 2012.

MIRABETE. Auxílio-reclusão é concedido com base na renda dos dependentes. **Portal da Justiça Federal**, Brasília, 09 abr 2008. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=83&tmp.texto=12431>. Acesso em: 25 maio 2012.

MIRABETE. Previdência: uma bomba-relógio. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 08 abr. 2007, programa de TV. Disponível em <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1511769-4005,00.html>. Acesso em: 08 maio 2012.

MIRABETE. Velten, Hermenegildo Henrique Leite. O princípio da capacidade contributiva: Uma abordagem quanto à sua significação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 652, 21 abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6609>. Acesso em: 05 maio 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho.** 33 ed. São Paulo: LTR. 2007.

PRADO Junior, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo - Colônia**. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

PÚBLICAS. **Revista Espaço Acadêmico**, n 48, maio/2005. Disponível em: <http//:www.espacoacademico.com.br/048/48czimmermann.htm>. Acesso em 02 ago. 2011.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freita Bastos, 2001.

SETTE, André Luiz Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SZMRECSÁNYI, Tamás. **Pequena história da agricultura no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1990.

ZIMMERMANN, Clóvis. A previdência rural brasileira no contexto das políticas. **Revista Eletrônica da Pontífice Universidade Católica – PUC do Rio Grande do Sul** <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7456/6441> Acesso em 15 out. 2012.

ZIMMERMANN, Clóvis. **Site do Centro de Comércio de Café** <http://www.cccmg.com.br/cotacaocafe.asp?paginas=Cota%E7%E3o+do+caf%E9&pagina=1 => Acesso em 12 set. 2012.

APÊNDICE A - Questionário

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOCIAIS	
PRODUTORES RURAIS DE ALFENAS	
QUESTIONÁRIO	
S21.242463	**LATITUDE**
W045.565798	**LONGITUDE**
QUESTOES	
1)- Tamanho da propriedade => Em hectares	
2)- Principal atividade =>	
	CAFÉ
	LEITE
	HORTALIÇAS
	CULTURAS PERENES - MILHO/FEIJÃO ETC.
	GADO DE CORTE
	SUINOCULTURA
	OUTROS
3)- Idade do Proprietário(a)	
4)- Número de pessoas que dependem do proprietário =>	
5)- Renda média mensal	
	=> ( ) até R$ 2 mil
	=> ( ) até R$ 4 mil
	=> ( ) até R$ 6 mil
	=> ( ) acima de R$ 6 mil
6)- Recolhe Previdência Social =>	
	=> ( ) Sim
	=> ( ) Não
	=> ( ) 1 Sal.Min.
	=> ( ) 2 Sal.Min.
	=> ( ) 3 Sal.Min.
	=> ( ) 4 Sal.Min.
	=> ( ) acima de 4 Sal.Min.
7)- Possui Previdência Privada?	
	=> ( ) Sim
	=> ( ) Não
8)- Já sofreu acidente do trabalho que o impediu de trabalhar por mais de 30 dias?	
	=> ( ) Sim
	=> ( ) Não
	( ) Picada de animais peçonhentos
	( ) Quedas
	( ) Intoxicação com Agrotóxicos
	( ) Lesões provocadas por máquinas agrícolas
	( ) Acidentes de trânsito (deslocamento cidade/campo/cidade)
	( ) Outros
8)- Conhece todos os direitos previdenciários que possui?	
	=> ( ) Sim
	=> ( ) Não
9)- Já recebeu algum tipo de orientação sobre direitos previdenciários?	
	=> ( ) Sim
	=> ( ) Não
10)- Já recebeu ou recebe algum benefício previdenciário?	
	=> ( ) Sim
	=> ( ) Não
	( ) Auxílio Doença
	( ) Auxílio Acidente
	( ) Aposentadoria por invalidez
	( ) Aposentadoria por Idade
	( ) Pensão por morte

APÊNDICE B - Geo-referenciamento das Propriedades Pesquisadas

PONTO 1	PONTO 2	PONTO 3	PONTO 4	PONTO 5	PONTO 6	PONTO 7	PONTO 8	PONTO 9	PONTO 10
S21.339809	S21.348203	S21.348323	S21.348273	S21347693	S21.345445	S21.347164	S21.349482	S21.343656	S21.341148
W45.890032	W45.879507	W45.878434	W45.877758	W45.877651	W45.87484	W45.865495	W45.86248	W45.86174	W45.859466
PONTO 11	PONTO 12	PONTO 13	PONTO 14	PONTO 15	PONTO 16	PONTO 17	PONTO 18	PONTO 19	PONTO 20
S21.33854	S21.332883	S21.331075	S21.317033	S21.316343	S21.314279	S21.312275	S21.312535	S21.311705	S21.309581
W45.859423	W45.869079	W45.870248	W45.868499	W45.868134	W45.868505	W45.867067	W45.865517	W45.865291	W45.862411
PONTO 21	PONTO 22	PONTO 23	PONTO 24	PONTO 25	PONTO 26	PONTO 27	PONTO 28	PONTO 29	PONTO 30
S21.307932	S21.305023	S21.305058	S21.305978	S21.299316	S21.294802	S21.292598	S21.285496	S21.281852	S21.279292
W45.861536	W45.862083	W45.864691	W45.865624	W45.873864	W45.886256	W45.894731	W45.899683	W45.906050	W45.907483
PONTO 31	PONTO 32	PONTO 33	PONTO 34	PONTO 35	PONTO 36	PONTO 37	PONTO 38	PONTO 39	PONTO 40
S21.277483,	S21.304604	S21.320101	S21.320171	S21.32231	S21.319916	S21.325783	S21.327947	S21.329376	S21.329296
W45.908899	W45.901973	W45.913593	W45.917476	W45.915974	W45.922886	W45.924177	W45.925003	W45.926081	W45.926719
PONTO 41	PONTO 42	PONTO 43	PONTO 44	PONTO 45	PONTO 46	PONTO 47	PONTO 48	PONTO 49	PONTO 50
S21.333253	S21.339054	S21.343332	S21.350611	S21.35261	S21.353669	S21.356602	S21.356212	S21.35295	S21.352525
W45.927857	W45.930217	W45.933677	W45.932706	W45.936574	W45.936638	W45.937357	W45.940865	W45.939213	W45.942287
PONTO 51	PONTO 52	PONTO 53	PONTO 54	PONTO 55	PONTO 56	PONTO 57	PONTO 58	PONTO 59	PONTO 60
S21.354878	S21.356287	S21.350656	S21.354548	S21.351725	S21.368102	S21.369811	S21.371184	S21.393848	S21.398478
W45.943499	W45.940838	W45.957227	W45.96117	W45.965048	W45.984076	W45.98974	W45.993372	W45.990052	W45.954968
PONTO 61	PONTO 62	PONTO 63	PONTO 64	PONTO 65	PONTO 66	PONTO 67	PONTO 68	PONTO 69	PONTO 70
S21.430944	S21.448126	S21.445799	S21.459344	S21.460138	S21.343876	W21.460387	S21.466564	S21.475355	S21.480307
W45.98996	W45.989832	W45.986361	W45.991945	W45.971056	W45.973797	W45.961052	W45.93608	W45.932304	W45.924321
PONTO 71	PONTO 72	PONTO 73	PONTO 74	PONTO 75	PONTO 76	PONTO 77	PONTO 78	PONTO 79	PONTO 80
S21.473483	S21.474865	S21.478395	S21.477741	S21.479543	S21.480521	S21.478739	S21.476563	S21.473173	S21.34506
W45.909462	W45.906318	W45.901319	W45.899817	W45.897692	W45.898787	W45.897102	W45.896641	W45.89597	W45.973513
PONTO 81	PONTO 82	PONTO 83	PONTO 84	PONTO 85	PONTO 86	PONTO 87	PONTO 88	PONTO 89	PONTO 90
S21.345515	S21.472544	S21.472175	S21.471885	S21.468381	S21.34617	S21.459514	S21.197156	S21.203998	S21.208169
W45.973454	W45.895702	W45.896094	W45.895761	W45.899232	W45.973181	W45.900557	W45.965348	W45.977901	W45.97921
PONTO 91	PONTO 92	PONTO 93	PONTO 94	PONTO 95	PONTO 96	PONTO 97	PONTO 98	PONTO 99	PONTO 100
S21.210789	S21.21234	S21.204888	S21.209609	S21.21547	S21.217371	S21.229012	S21.233002	S21.233462	S21.241132
W45.977912	W45.979961	W45.996784	W45.992943	W45.989735	W45.989424	W45.994005	W45.997589	W45.992503	W45.976506
PONTO 101	PONTO 102	PONTO 103	PONTO 104	PONTO 105	PONTO 106	PONTO 107	PONTO 108	PONTO 109	PONTO 110
S21.231712	S21.229602	S21.229972	S21.225232	S21.21457	S21.346669	S21.21205	S21.210809	S21.208169	S21.219361
W45,970327	W45.983233	W45.985755	W45.983201	W45.982075	W45.972902	W45.979736	W45.977912	W45.979178	W45,964447